

CÓDIGO DE
JURISPRUDÊNCIA NATURAL
DO GÊNERO HUMANO

Edição conjunta de:

MIL: MOVIMENTO INTERNACIONAL LUSÓFONO
www.movimentolusofono.org
Palácio da Independência, Largo de São Domingos, n.º 11
1150-320 LISBOA

e

DG Edições
Av. D. Pedro V, 15 - 5.º Esq.º
2795-151 Linda-a-Velha

Composição e maquetagem: DG edições

Impressão e acabamento: VASP DPS

ISBN: 978-989-8661-

Depósito Legal:

Primeira edição: Julho 2017

António Barreto e Aragão

**CÓDIGO DE
JURISPRUDÊNCIA NATURAL
DO GÉNERO HUMANO
(1772-1777)**

Prefácio de António Braz Teixeira
Notas de António Paulo Dias de Oliveira



PREFÁCIO

1. O *Compêndio Histórico do estado da Universidade de Coimbra* (1771), que precedeu e fundamentou a reforma consubstanciada nos novos Estatutos de 1772, criticava, severamente, o ensino das ciências jurídicas nela professado por não incluir o Direito Natural, o que explicaria a “crassa e prejudicial ignorância” em que os inicianos haviam conseguido “precipitar a mocidade deste reino que seguia os estudos de Direito”, por entenderem ser aquela disciplina “notoriamente”, a “mais útil e a mais necessária com que os juristas se devem dispor e preparar para fazerem bons progressos nas respectivas ciências e para a boa interpretação e aplicação das leis positivas” (§§ 141 e 146-152).

Não tendo atendido à moderna autonomização do Direito Natural relativamente à Ética e continuado a limitar esta última ao modelo aristotélico, o ensino jurídico conimbricense ignorara as tendências e aperfeiçoamentos mais recentes do pensamento jurinaturalista, de que eram máximos expoentes Grócio, Pufendorf, Tomasius e Wolf, por as reputar contrárias às verdades do catolicismo.

O Direito Natural, cujo ensino a reforma de 1772 introduziu no primeiro ano das Faculdades de Leis e de Cânones, seria, segundo o *Compêndio Histórico*, “o que, servindo-se da luz da pura razão, e prescindindo de todas as leis positivas, dá a conhecer as obrigações que a natureza impõe ao homem e ao cidadão, obrigações com que todos nascemos, para com Deus, para conosco e para com os outros homens, os recíprocos direitos e officios (deveres) dos soberanos e dos vassallos e também os das nações livres e independentes e com estas noções (verdadeiramente as mais vantajosas ao bem universal da humanidade) lança os fundamentos mais sólidos de todas as leis positivas divinas, humanas, canónicas e civis” (§142), as quais seriam tanto mais perfeitas quanto mais conformes com as leis naturais (§157), que, dotadas de “invariável força e imutabilidade”, constituiriam a base de onde deveria deduzir-se “a origem da Justiça e não apenas das leis positivas” (§167).

Ao mesmo tempo, deveriam substituir-se os métodos de ensino até aí seguidos, devendo o das ciências jurídicas passar a fazer-se “por compêndios formados pelo método analítico”, nos quais se contivessem “todos os princípios fundamentais das matérias, unidos num corpo de doutrina, ligados entre si e dispostos com ordem, precisão e clareza”, como, cinco anos depois da reforma pombalina, recordava o principal responsável pela sua execução, o reitor D. Francisco de Lemos, na *Relação geral do estado da Universidade*, que elaborou por determinação de D. Maria I.

2. É na criação, nos cursos jurídicos, da cadeira de Direito Natural e nas novas orientações sobre o seu ensino com base em compêndios que parece dever procurar-se a origem da presente obra inédita de António Barnabé Barreto de Aragão, bem como do mais desenvolvido, embora incompleto, *Tratado de Direito Natural*, de Tomás António Gonzaga, de quem terá sido contemporâneo em Coimbra.

Redigido, como o do futuro “inconfidente”, no período que vai da reforma pombalina da universidade ao afastamento do todo poderoso ministro de D. José, a quem ambas as obras eram dedicadas, i.e., entre 1772 e 1777, o texto agora revelado, graças ao diligente cuidado do Prof. Doutor António Paulo Dias de Oliveira, que o encontrou no Arquivo Distrital de Évora, toma, expressamente, como base os tratados que ao tema dedicaram os autores destacados pelos responsáveis pela reforma pombalina da universidade, embora, como Gonzaga, procure realizar uma conciliação entre a razão iluminista, que, em diverso grau, na reflexão daqueles autores se exprime, e a anterior tradição escolástica e pareça movido, como o futuro autor de *Marília de Dirceu*, por um intento de carácter marcadamente prático-pedagógico, bem conforme com o espírito ecléctico que orientou os reformadores de 1772.

Mais novo quatro anos do que Gonzaga, António Barreto e Aragão, nasceu, em Lisboa, em 1748, tendo exercido funções de juiz do crime, em Santarém, e de auditor do regimento de cavalaria de Castelo Branco, ignorando-se a data e o local do seu falecimento. Além do presente *Código de Justiça Natural do Género Humano*, foi autor de outras duas obras de carácter jurídico, a *História da Jurisprudência Natural, desde a sua origem até aos seus progressos, perfeição e estado actual, considerada como uma utilíssima ciência*, volume de 79 páginas, editado, em Lisboa, por António Rodrigues Galhardo, em 1775 e o *Demétrio Moderno ou o Bibliógrafo Juri-*

dico Português, editado, igualmente em Lisboa, um decénio mais tarde, por Lino da Silva Godinho. Segundo informa Inocêncio (*Dic. Bibl.*, vol. VIII, p. 99), a publicação desta última obra “custou ao autor grave desgosto”, por a sua edição haver mantido as passagens que a Real Mesa Censória nela havia mandado suprimir, “por indignas da luz pública”, proibindo, em consequência disso, que a obra fosse vendida e ordenando que todos os que dela possuísem exemplares os entregassem na Secretaria da referida Mesa Censória, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas para os que retivessem ou divulgassem livros proibidos. Barreto e Aragão foi, ainda, suspenso, durante alguns anos, das funções de magistrado que exercia ao tempo da publicação da aludida obra.

O autor do presente volume deu ainda à estampa, em 1775, em edição da Tipografia Régia uma “ode epodaica” *A El-Rei Fidelíssimo D. José no faustíssimo dia dos seus anos e inauguração da sua Real Estátua*, seguida de um epigrama latino ao marquês de Pombal, obra breve que porventura, poderá ter contribuído para a severidade da pena que lhe foi aplicada alguns anos mais tarde, quando Pombal havia sido já afastado do poder.

3. Diversamente do que acontece com o *Tratado de Direito Natural*, de Tomás António Gonzaga, cuja redacção terá sido suspensa ou interrompida pelo autor, o presente *Código*, de António Barreto e Aragão é obra completa e acabada, sintética e breve, dividida em sete partes, de desigual extensão, e distribuída por 55 capítulos.

Na dedicatória, esclarece o autor o propósito da obra, notando pretender com ela “delinear e estabelecer os verdadeiros, imutáveis e inauferíveis princípios do Direito Natural, os quais constituem o direito do género humano, pois, se cada sociedade dispõe do seu código ou direito positivo, estabelecido por aqueles que têm o encargo de governá-la, o género humano, enquanto tal e no seu conjunto, tem num código comum o direito ou as leis naturais, que são “o espírito ou recta razão de Deus” e se acham inscritas no coração de todos os homens e neles foram promulgadas pela razão, que tem a capacidade de as conhecer, constituindo, por isso, o verdadeiro e imutável fundamento de todo o direito positivo.

Neste modo de conceber o Direito Natural, coincidente com a tradição escolástica, Barreto e Aragão, tal como Gonzaga, pela mesma época, o fazia, afasta-se, decididamente, de Grócio e da sua “tese impiíssima” de que o Direito Natural existiria mesmo que Deus não existisse ou não se

ocupasse das coisas dos homens, afirmando, com inegável clareza, que o Direito Natural não se pode conceber sem o ser divino, porquanto é ele a sua causa, o seu legislador, o seu único e verdadeiro autor, sendo, igualmente, a sabedoria divina a regra da justiça e da razão em que, eternamente, existe o Direito Natural, bem como a luz infinita e a verdade universal que ilumina todos os espíritos.

Barreto e Aragão procurava reforçar e fundamentar esta sua ideia, afirmando ser possível provar a existência do Direito Natural, por meio de quatro ordens de razões retiradas:

- a) Da natureza, essência e acção de Deus;
- b) Dos movimentos e instintos naturais do homem;
- c) Do fim necessário e provável das acções humanas;
- d) Da presunção, fundada no sentimento comum das gentes, que permitiria conhecer o Direito Natural e a sua regra geral.

Do modo como concebia ou entendia o Direito Natural, decorreriam, para Barreto e Aragão, os seus atributos essenciais. Assim, desde logo, deveria concluir-se ser o Direito Natural tão antigo como o género humano. Por outro lado, porque a natureza do homem é universal e imutável, como igualmente imutável é a razão humana e o seu divino autor, as leis naturais, que daquela directamente decorrem, seriam também, como ela, constantes e imutáveis em todos os tempos e lugares.

Daqui resultava, então, ser o Direito Natural o necessário fundamento de validade de todo o direito positivo e poderem os homens ser coactivamente obrigados a observá-lo, devendo entender-se, igualmente, que as infracções dos preceitos daquele constituíam verdadeiras injúrias à vontade divina de que eles seriam expressão.

Pensava, ainda, o nosso jurista que da origem divina do Direito Natural e da sua intrínseca relação com a natureza humana não poderia deixar de resultar, com lógica necessidade, que a felicidade dos homens dependia do cumprimento ou do respeito das leis naturais.

Observava, contudo, Barreto e Aragão que, se bem que o Direito Natural fosse tão constante, permanente e imutável quanto a natureza do homem, era inegável ter havido progressos no seu conhecimento e aplicação aos diferentes povos ao longo do tempo, em resultado quer da directa revelação divina, primeiro a Adão, depois no Decálogo e, finalmente, através de Jesus Cristo, quer pela razão em que ele se funda.

Deste modo, no pensamento de Barreto e Aragão, da forma de entender o fundamento e a origem divinos do Direito Natural vinha a resultar uma clara identidade ou identificação entre lei natural, mandamento religioso e lei moral, aproximando a sua concepção muito mais do jusnaturalismo teológico medieval e escolástico do que do jusracionalismo antropológico dos modernos, em que dizia inspirar-se.

4. Para o autor do presente *Código*, o Direito Natural teria um *princípio geral*, que determinava que a razão fosse o guia dos homens, devendo imperar sobre as paixões. Daqui decorreriam os dois efeitos do mesmo Direito Natural, o primeiro dos quais seria a faculdade de usufruir dos direitos adquiridos pela razão natural e de os defender por via judicial ou até recorrendo à guerra, sendo o segundo o de deverem os homens dar a cada um o que é seu, consequência directa do que a luz da razão lhes diz deverem a Deus, a si próprios e aos outros.

Assim, para Barreto e Aragão, aquele princípio geral vinha a desdobrar-se em três outros: o amor de Deus, o amor próprio e o amor do próximo, de cada um dos quais derivava um determinado conjunto de direitos naturais.

Nos direitos referentes a Deus ocupava lugar primordial o de que os homens lhe prestem culto, enquanto os próprios do homem eram, acima de tudo, os provenientes da liberdade, da cidadania e da família.

Notava o nosso autor que o primeiro e principal estado dos homens era o de *liberdade natural*, cujo objecto seria a faculdade natural de cada um fazer tudo o que não fosse proibido pelo mesmo Direito Natural, direito esse que se fundava e provava pela natureza e acção divinas e pelo reconhecimento por todos os povos.

No que respeitava ao estado de *cidadão*, Barreto e Aragão acolhia uma solução idêntica a que, quatro decénios antes, Martinho de Mendonça de Pina e Proença (1693-1743) defendera nos *Apontamentos para a Educação de um menino nobre* (1734), sustentando, como ele, ser a cidade ou a sociedade civil o resultado de um *pacto*, pelo qual muitas famílias se uniram ou congregaram para assegurar a conservação dos seus direitos e prerrogativas, do que decorreria que o Direito Natural constituiria apenas causa mediata e indirecta da sociedade e não sua causa imediata e directa.

Divergindo, directamente, de Hobbes, autor que, repetidas vezes, critica, o nosso jurisfilósofo pensava que, no estado primitivo, anterior ao

pacto, que terá dado origem à cidade ou à sociedade, todas as coisas eram *nullius* havendo sido, por isso, a *ocupação* a única fonte dos primeiros direitos individuais de *propriedade* ou *domínio* sobre elas.

A tese sustentada por Barreto e Aragão de que a cidade ou a sociedade teria origem directa e imediata em factos humanos e seria um composto de muitas famílias, congregadas ou associadas para defesa ou conservação dos seus direitos, bem como o seu entendimento sobre o estatuto das coisas no estado primitivo, revelam o seu acolhimento de uma posição de claro recorte *contratualista*, a qual, contudo, vinha a ser mitigada, senão mesmo contrariada, quando o nosso autor afirmava que a origem próxima, única, imediata e verdadeira das sociedades civis seria Deus e não a natureza humana, sendo, em última instância, o ser divino e não os chefes de família ou os indivíduos a causa ou a origem do poder régio.

Era, precisamente, nesta ideia da directa origem divina do poder real que encontrava o seu fundamento a posição, sustentada pelo autor do *Código*, de deverem os súbditos obedecer sempre aos juízos régios, ainda que ímpios, pois aqueles seriam invioláveis, sendo reservado exclusivamente a Deus o poder de puni-los. Deste modo, para Barreto e Aragão, resistiria à vontade divina quem resistisse aos régios juízos, posição que acabava por retirar qualquer força e sentido à doutrina jusnaturalista por ele defendida na presente obra e à afirmação, aqui repetidamente feita, de que o Direito natural constituía o único e verdadeiro fundamento de todo o direito positivo, fazendo, do mesmo passo, convergir, paradoxalmente, as suas posições jusnaturalistas com algumas teses centrais do positivismo jurídico, enunciadas por Hobbes.

Ecléctico, como quase todo o pensamento português e luso-brasileiro de Setecentos, em que a sólida tradição aristotélico-escolástica conimbricense e eborense se mesclava, de modo inevitavelmente incoerente, com a Filosofia Natural dos modernos e um contratualismo superficialmente entendido e acolhido, o presente *Compêndio*, apesar de não alcançar a qualidade especulativa e literária do *Tratado* de Gonzaga, não deixa de constituir um documento expressivo das tentativas, em boa parte fracasadas, de dar corpo doutrinário ao absolutismo político pombalino, de que a reforma dos estudos jurídicos, levada a cabo em 1772, constituía uma peça importante.

António Braz Teixeira

Código de Jurisprudência Natural do Género Humano*

Deduzido dos Princípios de Grocio, Puffendorffio, Real, Thomazio, Wolffio, Burlemac [sic], e outros, etc

e organizado por António Barnabé de Elscano Barreto, e Aragão Fidalgo da Casa de Sua Magestade Fidelíssima, e Bacharel formado na Universidade de Coimbra

Etc, Etc, Etc

Código de Jurisprudência Natural

do Género Humano oferecido ao

Ilmo. Exmo Senhor Sebastião José

de Carvalho Melo, Conde de Oeiras, Marquês de Pombal, do Conselho de Sua Magestade Fidelíssima, Ministro e seu Secretário de Estado dos Negócios do Reino

Etc, Etc, Etc

Um Código, Senhor Exmo., que todo se ocupa em delinear, estabelecer os verdadeiros, e imutáveis, e inauferíveis Princípios da Jurisprudência, ou Direito Natural, Espírito, e recta Razão do mesmo DEUS, gravados no generoso, e grande coração de V. Ex^a; um Código, digo em que reune, e envolve todos os princípios de Grocio, Puffendorffio, Real, Thomazio, Wolffio¹, e outros distintos, ilustres Escritores de quem bebi as primeiras luzes, deve aparecer no Orbe Literário com o ilustre nome, e Augustos Auspícios de um magistrado, que pelo Ministério público, que exercita, é em nome do Soberano, alma da alma de V.Ex^a, o Defensor, Protector, e ambicioso Cidadão da Glória Literária da sua Pátria.

* Ao presente texto apenas se acrescentaram notas a identificar os autores citados, quando tal foi possível. As diferentes interrogações, que surgem entre parêntesis, reflectem, a maior parte das vezes, dificuldades de leitura do próprio manuscrito. Por último, convém acrescentar que a obra se encontra depositada no Arquivo Distrital de Évora debaixo da cota CXII/1-16.

1 Christian Wolff (1679-1754).

Este é o título Sr. Exmo.,a quem entendo a Glória de dedicar, e ler a República das Letras neste Código da Humanidade. A matéria que ele envolve tem por objecto este precioso depósito da Verdade, e os sistemáticos Princípios das Leis Naturais, que V. Ex^a iluminadamente sabe defender, e observar; e com que a Religião reconhece a sua voz, e que por esta razão os bons Portugueses e Estrangeiros tecem aqueles Elogios, que são devidos ao espírito e às brilhantes virtudes de V. Ex^a, entoados, repetidos e solenizados por todo o Império Lusitano.

A nova Lusitânia se consola de ter nos bons dias de hoje um magistrado mais advertido que Colbert, um soberano melhor que César, um Ministério tão iluminado nos princípios da Legislação Universal da Divindade: eu tenho a glória de com o seu exemplo imprimir vivamente no meu espírito estas proveitosas lições, superiormente gravadas no imortal, e incomparável Coração de V. Ex^a em Letras de fogo os importantes preceitos do Direito, Religião Natural, e revelada; pois o melhor Código da Humanidade é o grande espírito de V. Ex^a, de quem tenho a gloriosa fortuna de ser

o mais humilde, e reverente

António Barnabé de Elscano Barreto Aragão

A quem ler

É certo que cada Estado, e Corpo Positivo tem seu Código, ou Direito Positivo; o Género Humano também tem o seu. O seu tutor imediato é Deus: ele o escreveu no Coração de todos os homens; foi promulgado pela razão. A sua Excelência recomenda a sua utilidade; e as lições tão sólidas, tão brilhantes, inspiradas pelos novos Apóstolos da Humanidade a testificam. Henningio, Winclero, Grocio, Puffendorffio, e todos os mais sacerdotes desta Jurisprudência são os mestres, de quem bebi as primeiras luzes, e com elas organizei este Código da Humanidade. Nele se acha tudo quanto há de bom nos escritos de tão grandes Mestres: e não me envergonho de me acomodar, no que me inspira a razão, com seus muitos pensamentos, e expressões; e agora sacrifico ao Público a fraqueza do meu Espírito, das minhas luzes, e talentos, contentando-me, que neste Código que presento reconhecer o trabalho de um Académico, e honesto Cidadão.

Livro 1

Capítulo 1

Da definição, Autor, Princípio, Sujeito, Objecto, Sujeito, Causa, efeito diferença e obrigação do Direito Natural

Um direito tão antigo como o género humano, que nasceu com ele, que é a recta razão do mesmo Deus que desde a sua origem não tem outro livro se não os espíritos , e corações , que sendo Divino, eterno, governa o Universo com a sua sabedoria: um direito, digo, fundamento de todos os outros, como provam em particular os preceitos da Religião revelada, que é o espírito do mesmo Deus, Sábio, Omnisciente, todo poderoso tem já arrogado a si tantas definições, quantas são as Ideias, as invenções e os sentimentos desta justiça e Jurisprudência Natural.

Este Direito não é outra coisa mais do que um preceito e Lei da Natureza, e seu Autor, promulgada pela razão de género humano¹ para se dar a cada um o que é seu, a Deus o que é de Deus, e aos homens o que é dos homens.

Este Direito Natural é divino, a sua causa o seu legislador o seu autor Imediato é Deus: a sua sabedoria é a regra da justiça, e da razão, em que ele existe eternamente. Ele é a luz infinita, e a verdade Universal, que ilumina todos os espíritos.

O Espírito humano, digo o homem tem uma Jurisprudência, a lei que regula as suas acções, escrita não em papel, não em bronze, não em mármore, nem sobre os monumentos, que o tempo aniquila, mas sim no seu coração gravada, pela pena do seu criador. Ali é que a lei Natural escrita com caracteres inteligíveis aos homens de todos os Países , e de todas as Religiões do mundo. A razão é uma só no Universo e ela não existe nem no tempo nem em lugar, a mesma que é em Portugal, em França, Nápoles é na China: se a mesma que foi ontem, será sempre e a mesma em todos os séculos, em todos os países.

O Direito Natural não é lei de sociedade, pois é lei de uma Sociedade Geral, digo do Género Humano. A diferença das Leis Positivas, que ligam os homens nas sociedades particulares é arbitrária absolutamente: e cada código tem uma reunião comum com os princípios deste Direito Natural, que é o laço geral de todos os homens, que manda dar a cada um o que é seu: e neste grande objecto é que versa toda a sua Razão, a sua forma, a

sua substância. Daqui é que nasce a necessidade, e obrigação de obrar, e não obrar. A transgressão deste Direito, que Deus concedeu aos homens, pela vontade do Criador, induz necessidade de restituir aquele Direito ao seu estado primitivo.

Por cujo efeito os homens podem ser constrangidos com força coactiva a observarem este direito, e toda a sua infracção é uma injúria feita à vontade do mesmo Deus. Tudo o que é contrário ao Direito Natural é nulo. E eis aqui como este Direito difere da virtude, e nesta distinção consiste toda a diferença do velho e novo testamento. O qual compreende a Jurisprudência : o segundo as regras que conduzem à perfeição.

Assim o objecto deste Direito é o jus, que a Razão Natural deu a Deus e aos homens: e todas as criaturas racionais são a matéria sujeita do Direito Natural.

A lei Natural tem um Princípio Geral, que é o Império da razão. Este Império tem três princípios gerais puros, que são o amor de Deus, o amor próprio, e do Próximo.

Três Escritores célebres, que trataram dos deveres da sociedade, digo Grocio², Hobbes³, e Puffendorffio⁴ querem igualmente que os homens vivam bem uns com os outros: mas eles diferem nos motivos, com que caracterizam estas obrigações. Grocio quer que isto assim seja porque o viver bem é conforme a Santidade Divina. Hobbes porque sem isto seria tudo guerra. Puffendorffio, porque Deus o manda. Todos estes motivos conferia Real⁵, que são bons, mas é necessário reuni-los. Viver bem, que é imitar a Santidade Divina, é que é o motivo Grociano, é uma idea muito racional. Viver bem porque Deus o manda, Sistema Puffendorffiano, é um motivo ainda mais justo. O de Hobbes tomado por si só é defeituoso.

Pelo que o primeiro Princípio da Lei Natural, segundo Hobbes é a própria conservação. Thomazio⁶ quer que seja a própria felicidade. Grocio a recta razão. Puffendorffio a socialidade: Valentino Alberto a imagem de Deus; Cocceio⁷ a Divina Vontade: Welthenio⁸, a honestidade ou torpeza

2 Huig de Groot (1583-1645).

3 Thomas Hobbes (1588-1679).

4 Samuel von Pufendorf (1632-1694).

5 Gaspard de Real de Curban (1682-1752).

6 Jakob Thomas (1622-1684).

7 Heinrich Cocceio (1644-1719).

8 É uma hipótese tratar-se de Gottlieb Welté (1745-1790).

intrínsecas das acções: Burlamaqui⁹, Real, e outros amar a Deos, a vós e ao Proximo: Samuel Cocceio¹⁰ dar a cada um o que é seu: este sentimento é inegável, reúne o que os outros separam, como o efeito a sua causa.

O Princípio Geral da Lei Natural, é que a Razão deve ser nossa guia: ela é que nos governa e as paixões não podem ser efectuadas sem usurparem o legítimo Império, que ela tem sobre os Espíritos. Eles estão reunidos com as leis naturais tendendo para a sua observância com a obrigação interna e externa, que compreende a autoridade de Deus, que quer que os homens as observem.

Pois o primeiro efeito do Direito Natural é a faculdade de tipos de jus adquirido pela razão natural e de o defender ou por juízo ou por guerra, e o segundo efeito é que todo o homem dê a cada um o que é seu, pois é a impressão da luz da razão sobre o que devemos a Deus, a vós e aos homens.

Capítulo 2

Da Origem, progresso, História, Autoridade, Sanção, imutabilidade e conhecimento do Direito Natural

Todo o direito tomado por um Código de Leis decide a moralidade das acções, e toda a lei Moral, tem por objecto a conduta dos seres livres, e racionais. A Lei Natural é tão antiga como o género humano, e a ideia destas leis é incontestavelmente relativa à Natureza do homem; quer dizer, ela se caracteriza com a essência, com as faculdades, e constituição das suas partes. Com efeito as Leis Naturais são umas reflexões feitas sobre a natureza do homem, sua constituição, suas relações e diferentes estados, que daqui nascem.

Daqui se segue, que o homem tem necessidade de algumas regras de conduta, que possam ensinar-lhe a dirigi-los conformemente. Isto são as regras da direcção da nossa conduta, estes os meios da felicidade humana, a que chamam Leis Naturais. E a observância destas leis por si só pode procurar-nos a felicidade, a que totalmente aspira a humanidade.

Ainda que o Direito Natural quanto aos seus princípios seja tão antigo como o género humano, e ainda que, digo eu que não deve a sua existência a alguma especulação da parte do homem nem a alguma arte,

9 Jean Jacques Burlamaqui (1694-1748).

10 Samuel Cocceio (1679-1755).

não é menos constante também que os seus princípios têm tido seus progressos, têm sido mais ou menos descobertos, explicados e aplicados a diferentes povos, e em todos os tempos, segundo os muitos povos tem florescido nos séculos mais, ou menos iluminados, e segundo eles se tem mais ou menos aplicado a cultura dos seus espíritos.

A Natureza do homem tem sido, deixe-me assim dizer, o primeiro Jurisconsulto do Direito Natural. Os Princípios desta Ciência, e humanidade são os mesmos.

Além disto o que a Razão, a faculdade nobre e mais essencial do homem, tem ensinado a cada indivíduo, pela relação aos deveres Naturais para com Deus e para com consigo mesmo é uma grande extensão pela consideração dos diversos Estados, ou primitivos, ou acessórios, em que o homem tem existido, ou pela vontade Divina, e disposição imediata, ou por seu próprio facto e série de estabelecimentos humanos, que tem mudado ou diversificado o nosso estado primitivo.

Deus é o Autor deste Direito: todas as gentes assentam nisto. Deus dizem que é a origem, que dele emana e que sem ele se não pode conceber o direito Natural e entendemos por autoridade das Leis Naturais aquela força inerente às mesmas leis, tanto porque nelas existe, e resplandece a razão, como porque Deus é seu legislador, e Autor. E toda a força, e autoridade destas leis se estabelece na sua sanção. A Virtude é a primeira Deus declarou a Adão este Direito pela figura da Árvore. E esta foi o tipo do Direito Natural. O legislador nesta primeira lei supôs, que o homem se amava, pois esta lei estava fundada sobre promessas e ameaças. O Decálogo é um compêndio do Direito Natural e todos os Princípios do Velho Testamento são umas explicações proporcionadas ao Estado, e necessidade do povo de Israel.

Se a lei de Moisés era uma lei Natural, acomodada ao Estado da Natureza, a lei de Jesus Cristo é a lei Natural acomodada ao estado do Cristianismo, o homem imortal.

O Evangelho reduziu tudo à primeira Instituição, ou Direito Natural a sua sanção ultimamente se fará patente depois dos últimos paroxismos.

Deus fez suficientemente notórias a todos os homens as Leis Naturais, os seus Princípios, as suas ilações. Pois antes do Dilúvio, e a Lei Moral de Moisés tem sido conhecida esta jurisprudência. O escritor da História do tempo, que procedeu o dilúvio universal nos mostra muitos

tratados das Leis Naturais e faz-nos conhecer a sua grande importância e autoridade.

A Lei Moral promulgada pelo Ministério de Moisés é um compêndio mui sucinto das Leis Naturais e esta é a razão porque ela não tem podido ser nem abrogada, nem alterada, como as outras Leis Positivas.

Os Países do Oriente tem sido, segundo a História de Moisés o berço do género humano, os seus habitantes, principalmente os Caldeus, os Egípcios, que podem ter o desvanecimento (?) de ter visto nascer por seu meio as Artes, e Ciências, tem conhecido, respeitado, e reflectido sobre as primeiras leis da Humanidade. Os fragmentos dos seus escritos e do seu Moral o testificam com o *Canon Chronicus* de João Marsham¹¹, com a História da Filosofia de Thomaz Henley¹², e a excelente obra do *Pantheon Egyptiacum* de Jablonki¹³ de Koenigbergna de Prússia, que se pode consultar.

A China conhece, e tem em todo o tempo conhecido os Princípios do Direito Natural. Os da Moral de Confúcio tem sido conhecidos na China muito tempo antes deste Filósofo. A asserção de Padre Complet (?) é esta “*Tametsi Confuncius supra 500 ante Christum annis sit natus doctrina tamea illa et Principia Politico Moralia, quo ab es posteritati traduntur, identidem adfirmat (?) non esso sua, sed(?), et sum (?) legislatoribus accepta.*”

Confúcio, Autor da Religião dos Chinas não estabelecerá um Moral tão bom, tão válido, tão excelente, como o seu se não tivesse reconhecido, e respeitado os deveres, que a razão nos impõem. Pode-se consultar sobre a Religião de Confúcio o Padre Halde¹⁴ Vol 3, p 218 e sobre o seu Moral a p 128. A descrição da China do Padre Halde foi impressa em Paris em 1735 em 4 volumes in folio. Pode-se consultar também a *Novíssima Sinica* de Leibnizio¹⁵, e a famosa Dissertação de Wolfio de *Morali Sirensium* (?) *Philosophia*.

Os Gregos antes de Sócrates conheceram o Direito Natural. Este, e o Moral perfeito conheceu o mesmo Sócrates. Pois da Filosofia Moral, que o ensinou ainda melhor com a sua vida, e costumes, do que com as lições, ainda que mais profundas, que simples e que acomodadas à capacidade de

11 John Marsham (1602-1685).

12 Pensamos tratar-se de John Henley (1692-1756).

13 Paul Ernst Jablonski (1693-1757).

14 Jean Baptiste du Halde (1674-1743).

15 Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716).

todo o Mundo. Sócrates, digo, aquele Filósofo virtuoso, verdadeiro sábio, Montesquieu¹⁶ da Antiguidade, pois é Sócrates, o grande Sócrates de quem falo. Ora eis aqui como se explica Mr Dacier¹⁷ “ Ele foi o primeiro que conheceu o que se passa fora de nós não penetra tanto, e é mais curioso, que útil: fez um posterior (?) estudo do Moral, e o trata muito metodicamente. E pode-se consultar Cícero Acad Gudit (?) 14 Minos, Dracon, Lycurgo e Solon fundadores, e Reformadores dos governos de Creta, Atenas e Esparta fizeram leis, de quem é fácil conhecer o fundamento. A equidade natural foi a sua base, e a facilidade dos povos o seu objecto.

Os Romanos, este povo vencedor, que subjugou o antigo Mundo pela sua disciplina, suas armas, suas virtudes, quero dizer, como as suas presunções políticas, e singulares também reconhecerão estas regras obrigatórias que fazem objecto da Divina Jurisprudência, receberam dos Gregos as Artes, e Ciências e o Moral, que serviu a conduzir os filósofos Romanos ao caminho de orientarem uma ciência prática dos humanos, depois que a Natureza faz homens e o espírito da conquista guerreiros. Cícero, Séneca, Marco Aurélio, Epicteto e outros que tem de algum modo representar todo o corpo dos filósofos da Antiga Roma.

Os Scythos (?), ainda que povos menos instruídos conheceram também o Direito Natural.

Finalmente este direito, que é o espírito do mesmo Deus, seu Autor, seu Legislador, sábio, onipotente, incompreensível, infinito e imutável é fundado sobre a razão, que o rende imutável como ela é.

Capítulo 3

Da necessidade, utilidade e excelência do Direito Natural

A infracção e violência do Direito Natural envolve em si também por uma série natural, e desassocego da consciência (?), a perturbação, a corrupção, a desordem das suas faculdades, pelo contrário a observância destas leis faz nascer em nós uma satisfação interior da nossa conduta, uma tranquilidade d'alma, recompensa certa de uma vida virtuosa; e em fim uma generosidade, que acompanha a boa consciência.

Porque a obrigação primitiva destas leis é uma obrigação interna, fundada sobre o que a sua observância conduz à felicidade: ser feliz sem

16 Charles Louis de Secondat Montesquieu (1689-1755).

17 É provável tratar-se de André Dacier (1651-1722).

obedecer aos inalteráveis Decretos de Deus promulgados pela Razão, é tão impossível, como é o ser homem sem ter essência.

As leis naturais nos impõem uma obrigação, que nasce da autoridade do seu Autor imediato, e da dependência necessária, com que nos subordinamos ao soberano arbítrio do nosso destino; mas esta obrigação externa seria nula se não fosse precedida pela primeira e o seria porque somos seres que podem ser adstrictos por motivos. A conveniência das leis Naturais com a nossa felicidade é a base da sua observância; e o legislador Político que tempera as suas leis de modo, que os seus cidadãos conhecem evidentemente, que pela Natureza destas leis lhe é útil, e glorioso observá-las, este legislador, digo eu, imita seguramente a legislação universal da Divindade.

Daqui se segue evidentemente a sua utilidade: daqui a Notícia desta Jurisprudência envolve tudo quanto é admirável na disciplina Natural e Política, o que pertence a cada homem, e do que depende toda a humana felicidade.

Esta ciência é útil, necessária em todo o género de vida, e pela sua excelência se faz, recomendável e digna das tribunas, da Toga, da Loriga, da pena, e da espada, envolvendo as causas das Gentes, dos Soberanos, dos Príncipes, e Repúblicas, tendo por AUTOR O legislador do Género Humano, e por objecto a felicidade de todos os homens.

Capítulo 4

Da existência de Deus: dos incrédulos, e Adversários do Direito Natural

Seria impossível que a doutrina das nossas obrigações não tivesse inimigos: ela que opôs os seus respeitáveis Decretos tanto com energia, como com autoridade às desordens dos nossos paixões sim, consiste (?) nisto a mesma Religião: ela tem os seus Adversários como Defensores.

Pode-se pôr no número de Inimigos da Jurisprudência Divina duas diferentes classes: a primeira compreende os Incrédulos, e a segunda os Hereges. Nós entendemos por Incrédulos em facto do Direito Natural, os que negam directa, ou indirectamente o admitir um só Deus, e de que os sentimentos tendem a destruir os fundamentos. O Filósofo Archelao discípulo de Anaxágoras, e Mestre de Sócrates foi deste número. Aristippo, discípulo de Sócrates foi outro filósofo Grego, que negou o Direito Natural. Pyrrro e Carneades diziam que o Direito Natural era uma quimera. O que

Carneades ensina, copiou Espinosa¹⁸ fiel. Chamam-se Hereges em facto do Direito Natural aqueles que enganados pela evidência das provas, sobre que se funda a existência dos Decretos Universais de um soberano Necessário e envergonhados de não poderem resistir aos argumentos, que não podem negar, sem banirem os nossos conhecimentos, pretenderam pretextar algumas das nossas obrigações naturais, falsificando em parte este Código da Humanidade. Estes foram os discípulos de Pithagoras, os Teólogos, os Filósofos, e Jurisconsultos do tempo de Grocio, que cegos com os prejuízos da educação, e autoridade de seus Mestres sem examinarem os princípios de que deriva os seus dogmas aquele novo Apóstolo dos Direitos, e obrigações dos homens, repelirão as consequências, por serem contrárias às suas recebidas opiniões.

Os Adversários do Direito Natural da segunda classe são Hobbes, Velthuisen¹⁹, Bayle²⁰, Mandiville²¹, Bolingbroke²², Montagne²³, Schmaus²⁴, Atheo Democrito, Diogenes, Epicuro, Horacio, Brutto, Espinoza, Eufemio, Glauco, Adymantes.

Nós porém demonstramos, e defendemos a existência do Direito Natural, e aprovamos primeiro pela acção do nosso criador, segundo pelos movimentos e instintos dados ao homem pela Natureza, terceiro pelo fim necessário e provável das acções: quarto pela urgência e necessidade do médio, quinta pela natureza e essência do mesmo criador, sexta pela presunção emanada do comum sentimento das gentes, e daqui se conhece não só a existência da Lei Natural, mas também se deriva a regra geral deste Direito, a quem os doutores chamam princípio único, verdadeiro e adequado.

Capítulo 5

Dos Autores e Cauções sobre esta Jurisprudência

A Jurisprudencia Natural é uma ciência, que nos ensina a arte de chegar ao conhecimento das leis naturais, de as descobrir, e aplicar às acções humanas.

18 Baruch Espinosa (1632-1677).

19 Lambert van Velthuisen (1622-1685).

20 Pierre Bayle (1647-1706).

21 Bernard Mandeville (1670-1733).

22 Henry Saint-John Bolingbroke (1678-1751).

23 Claude Louis Montagne (1687-1767).

24 Johann Jacob Schmauss (1690-1757).

Esta ciência tem seus direitos, seus tratados, seus diplomas e seus juriconsultos. Estes são Grocio, Real, Hobbes, Pufendorffio, Henningio²⁵, Winclero²⁶, Seldeno²⁷, Yvo Pariziense²⁸, Wathero²⁹, Thomazio, Burlamaqui, Rachelio³⁰, Heinecio³¹, Wolfio, Formey³², Zentgravio³³, Hutchsonio³⁴, Bellerio³⁵, Holberg³⁶, Cocceio, etc

As cauções deste direito são primeiro que não existe o direito social que Grocio deduziu dos princípios internos, quero dizer, do apetite social, e que pode haver sem a existência de Deus.

Segundo que não há Direito algum Divino Universal Voluntário, que Grocio diz ser Adamítico, Noaquico e Lei Evangélica, distinto do Direito Natural.

Pois não existe vontade alguma Divina Universal revelada obrigando todos os homens, que derivada da razão não seja o mesmo Direito Natural.

Todo o Direito Natural emana somente da livre vontade de Deus, e não dos princípios internos grocianos, e assim não há diferença entre o Direito voluntário e direito natural. Pelo que tudo o que Grocio arroga ao direito divino em parte pertence ao Direito Natural, e em parte ao forense.

Ao direito Natural pertencem os seus preceitos dos Rabinos, e o primeiro do Noaquico, e os preceitos do Evangelho. Ao forense as leis do Sábado, das décimas, e usuras. Terceiro além disto defendemos que não existe aquele monstro grociano chamado direito das gentes, *latius patens auctius* (?)

25 É uma possibilidade tratar-se de Johann Henning (1645-1695) ou de Heinrich Christian Hennin (1655-1703).

26 Benedikt Winkler (1579-1648).

27 John Selden (1584-1654).

28 Yves de Paris (cerca de 1590-1678).

29 É possível tratar-se de Johannes van der Water (nascido em 1689)

30 Samuel Rachel (1628-1691).

31 Johann Gottlieb Heinecke (1681-1741).

32 Johann Heinrich Samuel Formey (1711-1797).

33 Johann Joachim Zentgraf (1643-1707).

34 Francis Hutcheson (1694-1746).

35 O mais certo é tratar-se de Jean Beller, que morreu em 1595.

36 Ludwig Holberg (1684-1754).

Pois não há direito das gentes algum que Grocio chama voluntário porque todos os preceitos arrogados a este Direito imaginário, ou emanam do Direito Natural, ou não são preceitos. E Freboniano na sua inepta definição do direito das gentes é que deu causa a que se distinguisse em primário e secundário. Burlemaqui, Cocceio e Pufendorf autorizam excelentemente esta minha definição, ou proposição. Pois pugna com a razão a existência deste Direito, porque envolve dois objectos que em parte são falsos claramente e em parte improváveis. Porque se existisse por consentimento seu algum direito das gentes, as mesmas gentes se ajuntariam, uniriam e constituiriam algum direito comum. E quem se persuadirá disto, e se se persuadir como provará de onde emanou a constituição daqueles direitos? e que casta de direitos são? e que pertencem ao direito das gentes chamado secundário? Wathel³⁷ e Wolfio bem querem mostrar que há direito das gentes porém a si mesmo se contradizem.

Livro 2

Capítulo 1

Dos direitos próprios de Deus: dos que consistem no seu culto: das suas partes e do poder de Deus geralmente sobre os homens

Se um homem vivesse separado da conservação dos mais viventes, tendo só por própria habitação desde o seu princípio o mais profundo centro da terra já resplandecendo nele os Palácios mais belos, mais magníficos e mais soberbos já ornados das estátuas mais vivas, e mais preciosas já vendo se aquele homem independente das riquezas, já favorecido dos prémios da natureza e em fim vestido das mais felicidades, com desejam perfumar-se os mais viventes, se ele desprezando a sua socialidade e juntava os gritos, os erros e a notícia, de que existia o mais supremo Nome, donde emanavam aqueles prodígios, com que se achava condecorado, se de repente abrindo-se as portas da mesma terra vir-se passear sobre este famoso teatro, onde representamos as nossas acções não saberia este homem compungido dos affectos mais veementes e posto em um inspirado êxtase admirando o Céu, o mar, a terra, as nuvens, a violência dos ventos, o sol a sua grandeza, e formosura, já quando a noite vestisse a terra de negras sombras, contemplasse os diferentes Astros, a variedade da Lua já nova, já crescente e já minguinte, e a inviolável

37 Emmerich de Vattel (1714-1767).

irregularidade dos seus movimentos, não se capacitaria de que estes admiráveis prodígios eram emanados , e sustentados por um Deus imenso, eterno e onnipotente? que só conhece os futuros do tempo, que só sabe os mistérios dos mesmos futuros, e que governa a correria dos dias, e abarca o solo da eternidade.

O sentimento da Religião é o próprio que se deve gravar nos corações. Este sentimento consiste em reconhecer um Deus criador e Arbítro do Universo. Deus que conserva o nosso ser, e vida a própria causa e fá-la subsistir perpetuamente por um visível milagre independente de todos os meios exteriores.

Assim o dever para com Deus é o próprio de todos os deveres. Este ser supremo é o objecto geral dos nossos deveres pois não é objecto particular e neste sentido é que nós lhe devemos o seu culto. Oiçamos aqui um filósofo Pagão, sobre o modo com que os homens devem honrar a Deus. “O culto de Deus, diz ele, consiste primeiramente em crer, que ele existe depois reconhecer a sua magestade soberana, e sua bondade, sem a qual não há verdadeira grandeza. É necessário saber que ele governa o universo, e que com a sua potência regula, e conduz todas as coisas, que tem cuidado do género humano, e que como supremo não é susceptível de mal, nem o tem verdade é que ele castiga os homens e reprime a sua malícia. Queres ter o Direito propício, sejas bom suficientemente o honra e lhe dá o seu culto, quem o imita.

A ordem imutável, e necessária pede com efeito, que as criaturas dependam do criador. O homem é a imagem de Deus, logo deve ser servir a Deus somente a Deus, de todos os modos, e perfeitamente somente a Ele nos movimentos do coração. Consideremos de uma parte a potência do criador e da outra a dependência da criatura, e acharemos na Lei Natural uma fonte tão perene como pura dos deveres do homem, para com Deus. Tais são os deveres da Religião conhecidos somente pelos racionais. 1º que há Deus, 2º que criou o Universo, 3º que governa o género humano, 4º que não é susceptível de atributo que induz imperfeição, 5º que se deve amar como Autor e criador, 6º que devemos glorificar e conformar com a sua vontade, 7º que o devemos temer, 8º que lhe devemos obedecer, 9º que é necessário observar as suas leis naturais. Loke³⁸ nos ensina, que os sacrificios, que Deus exige de nós é uma alma pura, consciência, e temor sincero.

38 John Locke (1632-1704).

Deus nos dê preceitos, que deu ao seu Povo, compreender três, que constituem uma feliz necessidade de o amar, de o servir, mostrando-lhe o princípio das leis naturais.

Estes três preceitos, que caracterizam imediatamente os deveres do homem para com Deus, e os sete que ajuntou as obrigações do homem para com o próximo tem uma grande extensão, e envolvem depois da Lei positiva da observação do sábado os princípios de todas as leis naturais.

A natureza do perfeito criador conferiu a Deus um próprio direito sobre os homens, o seu culto é um dos seus direitos. A sua vontade é a causa do seu culto, a sua matéria sujeita são todos os homens iluminados pela razão, o seu objecto são todos os actos, que se lhe devem por sua natureza, essência, e perfeição e o seu efeito é que todos os homens devem precisamente dar a Deus o jus, que lhe pertence.

Finalmente as partes do culto divino consistem no conhecimento de Deus, na sua existência que é um espirito, criador, providente, todo poderoso, omnisciente, que deve ser adorado e glorificado, que se lhe deve dar o que é seu, etc com as mais partes conhecidas pelo catolicismo.

Livro 3

Capítulo 1

Do direito competente aos homens por virtude do seu estado

São três os objectos do direito natural, a saber, as Pessoas, as coisas e as acções, pois este direito somente se caracteriza com estes três objectos, e eis aqui toda a sua grande extensão.

Assim o direito das pessoas, enquanto se refere ao estado humano, constitui o próprio objecto do direito, e difere do direito das mesmas coisas humanas.

O Direito das Pessoas especifica a qualidade das mesmas pessoas, o das coisas as mesmas coisas. Do primeiro emanam as acções prejudiciais, com as quais defendemos o direito inerente ao estado humano e do segundo as acções, com que defendemos o domínio e propriedade das mesmas coisas. E estas se adquirem originariamente.

Pelo que o Estado dos homens é uma condição, que rende as Pessoas hábeis, e aptas para os direitos pertencentes ao Estado dos mesmos homens. E este estado ou rende os mesmos homens aptos geralmente para

toda a casta de direitos, ou vontade para alguns. Ao primeiro pertence a liberdade e ao segundo o Estado de Cidadão e da Família.

O Direito Natural é a causa de todo o Estado humano: a matéria sujeita são as pessoas enquanto existem no estado de liberdade, de cidadão e da família. O objecto são os direitos provenientes da liberdade, da cidade, e da mesma família; e o seu efeito finalmente consiste na defesa dos direitos, que caracterizam qualquer Estado, por meio das guerras, e acções prejudiciais.

Capítulo 2

Da diferença das pessoas, e estado de Liberdade Natural

É impossível podermos conhecer perfeitamente o natural estado das pessoas, sem primeiro examinar com a mais seria circunspecção a diferença, e qualidade das mesmas pessoas. Estas são livres, ou ingénuas, Pais de famílias, ou filhos famílias, cidadãos ou estrangeiros, pupilos, ou maiores, etc.

O primeiro e principal estado do homem é o da liberdade natural. Este estado é um direito dado propriamente ao homem pelo direito natural; como testifica e se prova claramente pela acção do nosso criador, pelos movimentos humanos inspirados pela Natureza; pelo fim da acção, pela natureza de Deus e consentimento de todas as Gentes.

O objecto deste estado é a faculdade natural da cada um fazer o que quiser, se não for defendido pelo direito natural.

A matéria sujeita são todos os objectos, a quem chamamos humanos, e o seu efeito consiste em ser cada um Pai de família e daqui se segue, que injuria a Deus e aos homens, quem perturbar o estado de liberdade.

Capítulo 3

Do Estado da Família

É o estado da família o segundo direito das Pessoas. E a família é um corpo, que compreende o direito próprio das mesmas Pessoas, ou o direito comum de toda a cognação. Chama-se família compreendida no direito próprio, muitas pessoas, que existem subordinadas ao poder de outrem por direito Natural, como pais, mães, filhos, etc, e no direito comum de todos os agnados, aqueles que dizem respeito à mesma família.

Pelo corpo da família, compreendido no direito próprio, ou comum de toda a cognação cada membro familiar adquire os seus direitos, e com eles um estado de família.

O estado da família é uma condição pessoal, com que cada indivíduo se constitui membro de uma família, e esta para os direitos provenientes, e anexos à mesma família.

Este estado é um estado Natural; a sua matéria sujeita são Pais, Mães, filhos e Agnados: todos os seus direitos respectivos são o seu objecto, ainda que os direitos dos Pais, Mães e filhos, e agnados sejam diferentes um dos outros.

Quem tem e existe neste estado Natural pode defender e arrogar a si os direitos respectivos.

Extingue-se este pela morte natural, pelo divórcio a respeito da mulher, pela adopção e emancipação a respeito dos filhos e dos Pais que adquire os direitos competentes, o poder sobre a mulher, para a poder corrigir, castigar, defender, usar dos dotes do que adquirir; por serem estes os efeitos devolvidos por Direito Natural.

Capítulo 4

Da aquisição Originária, e Pátrio Poder

São a Geração e consentimento, diz Grocio, e o delito as originárias aquisições das Pessoas, e coisas criadas neste mundo. E a geração é um dos modos com que os Pais adquirem direito sobre os filhos, porque estes são as suas verdadeiras Porções, existem, e vivem com eles fazendo a mesma figura: e destes dois Principios emanam os direitos de sangue, e direitos de família. Porque o Direito Natural recomenda a educação dos filhos, e esta indispensável obrigação está incumbida aos Pais, porque nela é que consiste o Pátrio poder.

Esta obrigação, a que estão adstritos os Pais, e Mães por direito natural, morto o Pai, sucede logo a obrigação dos Magistrados, eis aqui a origem da tutela dativa.

O Pátrio Poder é um jus competente sobre os filhos como porções, do seu corpo, e membros da família, e se adquire pela procriação por direito natural, e não por adopção, e legitimação por serem invenções do direito humano positivo.

O Direito Natural é a causa deste direito: os seus direitos respectivos são o seu objecto, os filhos de legítimo matrimónio são a matéria sujeita.

Enfim o pátrio poder envolve, e compreende o direito de reger, reprimir, repreender, e conter os filhos nos seus deveres, ou obrigações; e extingue-se pela morte Natural, privação da liberdade, e emancipação, adopção, dignidade, e capitis diminuição etc.

Capítulo 5

Da aquisição sobre as pessoas e dos direitos pertencentes as Mães, por virtude do Estado da família

É o consentimento o segundo direito competente sobre as pessoas pelo Direito Natural, derivado ou pelo pacto da sociedade, ou da sujeição.

O Matrimónio é de direito Natural, e daqui emana a Sociedade Doméstica, a quem chamamos família; e por virtude desta Sociedade doméstica adquire o marido o jus sobre a mulher; e por este efeito estão obrigados a educarem, e criarem os seus filhos.

A mulher segue a Nobreza do Marido: ela é parte da família; é membro dela: participa dos bens, e dignidade: segue o foro e domicílio do marido; tem poder indirecto sobre os filhos, podendo castigar, e repreender.

Capítulo 6

Dos direitos competentes aos filhos, e Agnados em razão do Estado de família

É certo que os filhos são os caros penhores, e pedaços da alma dos Pais; e por esta razão devem ser criados pelo Pai, Avó e mais Ascendentes Paternos, mãe do marido, e Ascendentes Maternos.

Os filhos gozam dos privilégios da família do Pai, tomam os seus Apelidos, usam das suas armas, seguem o foro, domicílio, nobreza, e fortuna Paterna.

Eles continuam, e conservam a família, e morto o Pai, sucedem em todos os direitos.

Os Agnados como dizem respeito à mesma família por isso também pertencem a ela; e deste Estado emanam os direitos inerentes à família, as vindicações das Injúrias e defendam os membros da família, que constituem a tutela legítima.

Capítulo 7

Das Núpcias, e Esponsais

Dissemos, que os direitos, que as mulheres, Pais, e filhos adquiriram que era por virtude do Estado de Família, e como esta se constitua somente pelo efeito das justas Núpcias, por isso agora daremos sobre elas uma brevíssima Noção.

E primeiramente as Núpcias diferem dos Esponsais; porque estas constituem no simples consentimento dos contraentes sobre a conjunção futura, adquirindo-se somente não jus a pessoa, mas sim acção para o seu efeito. Porém nas Núpcias supõem-se, e necessariamente a conjunção e tradição com que a mesma passa para o poder do marido, adquirindo direito sobre seu corpo, e pessoa.

Pelo que não é necessário provar, que as Núpcias são lícitas, o que Deus mesmo as aprovou, pois basta dizer que ele criou a dois diferentes sexos, concedendo a ambos a facultativa conjunção, dotando-nos de movimentos, que caracterizam a dita conjunção manifestando o fim desta acção, que é se propagasse o genero humano, e por esta razão todas as gentes são promovidas por esta inspiração da Natureza.

Pelo que é inegável que a conjunção de homem, e mulher repugna a divina vontade, pois se repugnasse, certamente que ela não criaria os dois diferentes sexos não concederia aquelas facultades maiores, não os dotaria daqueles movimentos, e não manifestaria a propagação do género humano.

Porém, dizendo nós isto, ensina o mesmo direito Natural que Deus não quer que esta conjunção seja promíscua, mas sim que intervenha e seja aquela que Deus quer e permite o mesmo Direito Natural. Porque como os filhos que nascem, sejam como os penhores, e porções do corpo Paterno, desta união emanam vários direitos, e várias obrigações entre os filhos, e os Pais.

Além disto Deus quis a propagação do Género Humano; e por isto repugna à divina vontade, tudo o que impede a mesma propagação; a qual claramente se conhece da Natureza do mesmo Deus, criador que não quer esta se fará senão por justas Núpcias, passando a Sacramento; e estas se contraem com o mútuo consentimento; e podem contrai-las todos aqueles que tem, e são iluminados pelas luzes da Razão, sendo idóneos, idade competente, e impedimento Natural, e que não se contraíam com pessoas de sangue, e afinidade conforme determina o direito Canónico.

Assim, o objecto das Núpcias é a individa conjunção: o seu efeito consiste, em que o marido, e mulher constituam a família, e daqui nascem os direitos competentes, e respectivos ao marido, mulher e filhos; e eis aqui como por Direito Natural se constitui, e como emana o direito da Família, comunicando o marido a mulher os sagrados, e humanos direitos, e ela segue as suas fortunas; e os filhos, sendo partes principais daquela família sucedem em todos os seus direitos.

Finalmente dissolvem-se as justas Núpcias por direito Natural, o mútuo consentimento, a morte do marido, ou mulher, e o divórcio havendo justa causa. etc .

Capítulo 8

Da Tutela

Dissemos que os membros do Estado da Família tinham os respectivos direitos, podendo defender a mesma Família se ela não pudesse defender.

Pois por Direito Natural somente compete ao Pai o poder sobre os filhos, e todas as obrigações que concernam à Educação. E como morto o Pai os filhos impúberes se não podem defender, e governar, por isto o mesmo direito Natural incumbiu a Família a necessária obrigação da Educação, e eis aqui a origem da tutela legítima.

Assim as tutelas ou são legítimas, ou dativas, as testamentárias são posteriores Invenções do Direito Romano, e dela é que têm a sua origem. A tutela legítima é a que se defere aos próximos cognados, e a todos se estão no mesmo grão sendo idóneo para esse efeito.

Esta tutela foi constituída por Direito Natural, primeiramente porque todos, que organizam um corpo de família são as nossas carnes, e assim como cada um está obrigado a defender o seu corpo, assim também as suas partes. E segundo, porque os pupilos são os membros do corpo da família; e o corpo deve defender, e conservar os mesmos membros. Comprovam estas impreteríveis razões a mesma necessidade do Médio, pois sem intervir a tutela não podem os pupilos serem educados, e por consequência substituir o género humano.

Além disto a mesma Perfeição divina o testifica, pois ela não criaria o género Humano, se a tutela o não defendesse e conservasse. Finalmente o aprova o mesmo consentimento das Gentes, porque elas quiseram que as

famílias cuidassem na indemnidade defesa e conservação dos Impúberes, que pertencem à mesma família.

Pelo que Grocio ensina, que a tutela nos reinos patrimonias pertence aqueles, a quem elegeu o Pai ou Proquínquos: e nos reinos usufrutuários, aqueles a quem a lei pública do mesmo Estado, ou faltando esta devolveu o consentimento o povo. Porém Cocceio diz, que pertence a tutela aqueles, a quem compete o jus de suceder.

A tutela dativa também é direito Natural. Porque todas as vezes que não existem agnados e nestes estão impedidos é certo cessar a tutela da família, mas porque muitas famílias constituam as sociedades civis, com o sentido de mutuamente defenderem os seus direitos, e pessoas, eis aqui porque a mesma sociedade está obrigada por aquele pacto a defender os pupilos, e eis aqui também porque se diz que a tutela dativa é direito Natural.

O objecto da tutela são principal e directamente as pessoas e por consequência, e indirectamente os bens. O seu efeito a respeito dos tutores consiste na educação dos pupilos, e seus alimentos, autorizam as suas acções, e administrar todos os seus bens não podendo alienar sem intervir a utilidade dos mesmos pupilos. Porém, o respeito dos pupilos consiste em poderem obrigar os mesmos tutores ex facto, obtendo a restituição in integrum sendo lesados, e prejudicados, pertencendo-lhe as acções contrarias, e direitos da tutela.

Finalmente os tutores devem ser idóneos; ou em os legítimos, e dativos se podem excusar, porque é um direito inerente às famílias, e sociedades civis por direito natural. E finaliza-se a tutela pela morte do tutor, ou do pupilo, pela puberdade se o tutor é furioso ou mentecapto, se destroi os bens dos pupilos e completo o tempo determinado, etc.

Capítulo 9

Do Estado de Cidadão

É o estado de cidadão o terceiro estado, em que os homens permanecem. A cidade é um congresso, ou união de muitas Famílias congregadas por direito Natural para a conservação dos seus direitos e prerogativas, e preminências próprias adequadas, e inerentes aos corpos e membros da cidade, e ao seu Estado é uma condição ou quali[da]de de Pessoas, idóneas para gozarem dos privilégios e direitos de cidadão.

É o direito natural não a causa imediata mas sim a mediata deste Estado, porque as cidades são constituições humanas, e a obrigação

recíproca dos membros respectivos é pactícia e só por consequência do pacto é natural.

A naturalização, e Pátrio Naturalismo são os meios inegáveis com que os homens adquirem este Estado por direito Natural, somente próprio das pessoas livres, que são os Príncipes, e os vassallos premonidos com os seus direitos respectivos.

Este Estado Natural tem um próprio objecto, quer onde tende que é aquela condição, ou qualidade, com que cada indivíduo se constitui membro da Cidade, e apto para os direitos provenientes desta qualidade, ou condição.

Os Direitos deste Estado só, e propriamente, competem aos Príncipes e Vassallos.

Os direitos dos Príncipes são aqueles, com que os mesmos Príncipes defendem, e desvanecem tudo que tende para a destruição do sossego, e utilidade Pública dos Povos: e os vassallos, são aqueles com que os cidadãos estão adstrictos a defenderem a cidade, e o Estado e sacrificarem por elle as próprias vidas, e riquezas.

O efeito do Estado de Cidadão consiste em que os Príncipes, e vassallos defendam este Estado Natural ou por guerras ou judicialmente, digo, pelas acções prejudiciais.

Finalmente perde-se este Estado a respeito dos Príncipes pelos mesmos modos, com que um Reino se perde: e a respeito dos vassallos pela morte natural, e civil, cativo, entrega, e deserção, etc.

Livro 4

Capítulo 1

Da divisão das coisas criadas

Exposto o primeiro objecto do Direito Natural, resta-nos também agora explicar o segundo chamado o direito das coisas, adquirido pela razão Natural para o que antes de entrarmos a tratar e delinear exactamente os modos de adquirir o Domínio, começaremos primeiro pela divisão, ou distinção das mesmas coisas, para sabermos as que pode qualquer indivíduo adquirir, ou não.

E nós primeiramente entendemos por coisas criadas tudo aquilo, de que os homens podem ter, possuir, usar e abusar, e todas as coisas ou

são públicas, ou Universais, ou Divinas, quero dizer nullius. Além disso todas as coisas ou são corpóreas ou incorpóreas. As corpóreas, ou são imóveis, ou móveis. As incorpóreas, pelo contrário nem são móveis, nem imóveis, porque seguem a Natureza do corpo, a quem estão inerentes. Esta é a razão porque as ações reais se referem às imóveis, porque estas com elas se reivindicam.

As coisas sagradas chamadas Nullius ou são sagradas, ou santas, ou religiosas, mas esta é uma divisão meramente Política e Positiva. Estas não existem, nem por sua própria natureza podem existir no nosso poder, nem se podem alienar, dar em penhor, etc.

As coisas Comuns, ou Públicas são aquelas, que sendo procuradas pela natureza, instruem a todos os homens um geral uso comum; por ser desta categoria a sua essência, e propriedade, e por se não poderem possuir. Estes diz Grocio, são o ar, uma nascente; ou levada de água perene de Rio particular, ou público: o mar, e as suas águas, as praias, e sua foz: as ribanceiras de um Rio público, a sua foz, água: as estradas públicas, por estas serem originadas de Direito Natural, que é o que deu a cada indivíduo o trânsito innoxio por todo o mundo e não aquela imaginária utilidade innoxia Grociana.

Além disto chamam-se também comuns aquelas coisas, que a Natureza criou mas que ainda existem no seu estado primitivo, quero dizer, que ainda não existiram em domínio. Como v.g Peixes, feras, Aves, Pássaros, etc. E desta mesma condição, e qualidade são as coisas que não têm dono, ou as que ele já não quer. Mas os Príncipes com as suas sábias Providências, podem legislar enquanto ao seu uso sobre as coisas Públicas, ou comuns por Direito Natural.

As coisas universais, ou do Estado são aquelas, que o uso pertence aos cidadãos, e a propriedade ao estado. E os cidadãos servem-se destas coisas por direito, e preminência do Estado, e nelas temos tão somente ação por exhibir.

Capítulo 2

Da diferença que há entre o Império e o Domínio

Antes que expliquemos a origem, o modo, e como se adquire o domínio, devemos expor que neste mundo há duas coisas, que admitem a comparação, quero dizer o Domínio e o Império.

O Império é um poder de direito próprio para a defesa, e indemnidade dos direitos da cidade.

O Domínio é uma livre faculdade, que tem cada indivíduo para dispor do que é seu.

Do direito do Império emana tão somente a faculdade de indemnizar, e conservar as pessoas, e coisas sujeitas ao Império; e do Domínio a faculdade de usar e de abusar.

O Império admite aquisição, ainda que nenhuma dessas coisas podem existir debaixo do Domínio por Direito Natural, porque nós podemos ter o Império do ar, e mar, mas nenhum destes objectos acharemos constituídos e adstritos ao vínculo de propriedade.

Quando ocuparmos o Império não ocupamos o Domínio. Pois temos incluídas no Império infinitas coisas, como v.g., as feras, que nunca existiram em propriedade.

Para ocuparmos o Império não se requer precisamente que o objecto esteja no nosso poder corporal, mas basta que o Príncipe sobre ele possa legislar com efeito immediato ao mesmo objecto. Pelo contrário para adquirirmos o Domínio precisamente deve intervir a apreensão.

O primário e essencial efeito do Império consiste nas coisas comuns, ou públicas, naquelas, em que cada indivíduo pode ter a propriedade, e naquelas, em que cada um deles tem Domínio. E por este nobilíssimo efeito o Príncipe pode legislar sobre as coisas comuns; quero dizer defender, ou proibir as caçadas, e impor tributos aos Navegantes, etc; proibir a ocupação dos lugares incultos, e finalmente dispor do domínio das coisas dos vassallos ou por pena, ou pelo assim pedir a utilidade pública do Estado.

Capítulo 3

Da origem, e modos de adquirir o Domínio: e do direito, que compete a cada indivíduo sobre as coisas por direito Natural

Explicada em breve a diferença que tem o Império do Domínio, exporemos também agora a origem, o modo, e como se adquire o domínio por Direito Natural.

Grocio, Real, Pufendorfio, Formey, Wolfio, e outros célebres escritores defendem constantemente que imediatamente depois da criação do

Mundo Deus conferiu ao género Humano um direito geral sobre todas as coisas da terra, e que ele renovara esta concessão, depois do dilúvio, e que por direito Natural havia entre os homens uma comunidade negativa, que o que tinha um indivíduo que o tinha também outro. Cada um podia usar do que queria, servir-se e abusar dele sendo dessa natureza que gozavam em comum de todos os bens, como também do sol, dos elementos que a terra ainda hoje sujeita às guerras entre os Príncipes, e processos dos particulares era o património Universal de todos os homens, que todos sucediam em um direito igual, e que cada um tinha parte neles.

Além disto dizem mais que cada homem fazia do seu uso um direito comum a todos, e que este mesmo uso faria as vezes da propriedade e que esta é a razão porque ainda hoje é comum qualquer teatro, e que os lugares destinados ao exercício das funções públicas são comuns a todas as Pessoas presentes a estas funções, e que vem por isso cada lugar é daquele que o ocupa, que os selvagens da África, e América ainda hoje vivem com uma comunidade negativa, a qual, ainda que imperfeita, nos pinta a imagem daquela, que houve entre os primeiros habitantes do mundo, e que finalmente as nossas sociedades religiosas nos ministram a mesma ideia.

Pelo que continuam eles, que eis que os primeiros homens se multiplicaram, que a maior parte deles degenerou da sua simplicidade primitiva. Quando viver mais cómoda, e agradavelmente, começaram a aperfeiçoar a cultura, e nutrição: a fiar lã para os vestidos, e edificarem casas para morarem, e daqui nasce o trabalho, e a indústria. Daqui a introdução das propriedades particulares fonte do direito privado.

Finalmente Grocio ainda adianta mais os pensamentos, porque erradamente afirma, que a origem do Domínio não preocupa o estado Primitivo dos homens, digo que não é direito Natural, mas sim que todas as coisas desde a criação do mundo induziam uma comunidade negativa e que os homens a deixaram conduzidos tão somente por um pacto expresso, e virtual (?) e que agora só, e propriamente se pode defender com razão que o Domínio é Direito Natural, introduzido pela vontade, e pacto dos homens.

Nós porém seguindo as lições de tão grandes mestres em outras matérias mais sólidas, nos afastamos agora das suas opiniões erradas. porque Real, Formey, Pufendorfio, Wolfio trasladam, sem aprofundar bem a matéria, a opinião de Grocio, que quando diz, que agora, só e propriamente é que se pode defender que o Domínio é de direito Natural,

que é aquele fingindo direito Natural de Grocio pro certo rerum statum, que tal não existe, e que Formey, Real, Pufendorfio, Wolfio, e Vitriario³⁹ não entendiam, nem examinaram.

Pelo que afirmamos, que desde a criação do mundo todas as coisas creadas nunca estiveram em comunidade negativa, mas sim que sempre foram nullius, quero dizer, que nunca os homens as tiveram nos seus bens, nem em propriedade, e que a ocupação foi o meio com que homens adquiriram o domínio das coisas. Porque não consta que a natureza fizesse comuns as coisas, que criou, porque se assim fosse não poderia haver ocupação, de qualquer coisa sem primeiro intervir o comum consentimento geral de todos os homens, mas antes uma displicência comum impediria a mesma faculdade, e por consequência seria prejudicial, e impossível o direito de usar das coisas, quando sabemos que estas requerem um uso contínuo.

O efeito desta faculdade em que eis e o que a coisa foi ocupada passe logo imediatamente para a propriedade e domínio do ocupante, e eis aqui o modo emanado do direito Natural pela aquisição do Domínio.

O Género Humano tem um pleno direito sobre esta Natureza inferior, sobre as coisas criadas, factos, e animais: sobre as Pessoas: e cada indivíduo tem um igual direito para ocupar, o que ainda é de Nullius.

É inegável que o primeiro homem não teve nada seu, porque não consta que tivesse no seu corporal poder: nem direito algum, nem ele o podia arrogar a si, pois a maior parte das mesmas coisas, lhe foi incógnita, e principalmente por se não poder provar que ele tivesse a detenção nem o ânimo, que é o seu principal objecto. E a razão é, porque o Género Humano tem este jus sobre a terra concedido por direito Natural, ou como tal, ou como a cada indivíduo, e se fosse a cada indivíduo ou havia de ser privativo, ou comumente; mas ele comumente não concedeu, logo se não pode admitir aquela comunidade negativa fingida por Grocio, e pretextada por Real, Vitriario, Formey, Wolfio, e outros.

Qualquer pessoa tem direito de ocupar as coisas, que ainda estão no seu estado primitivo de Nullius por virtude e força da faculdade concedida por direito Natural e eis aqui em breve a origem do Domínio, e daqui aprendemos que o Direito Natural não concedeu a Adão o domínio de todas as coisas.

39 É mais provável tratar-se de Philipus Reinhardus Vitriarius (1647-1720) do que Johannes Jacob Vitriarius (1679-1745).

Pelo que estabelecido o Princípio que todas as coisas desde o seu estado primitivo são de Nullius segue-se infalivelmente que cada indivíduo tem jus para ocupar, e constituir debaixo do seu domínio. E o homem adquiriu esta faculdade por direito Natural primeiro pelo facto da criação; segundo pelos movimentos imprimidos ao homem pela Natureza, terceiro pelo fim da acção da mesma criação, quarto pela necessidade do médio; quinto pela Natureza do perfectíssimo criador, e ultimamente pela indigência do uso de todas as gentes.

E como esta seja a prova mais evidente de que o direito de ocupação compete a todos os homens pela vontade do seu criador, segue-se infalivelmente que fica sendo nosso tudo quanto ocuparmos, e que eis e o que eu ocupei , já pela inerência se me não pode abdicar, por estar conjunto ao meu domínio inauférível. E principalmente se destruirião estes Princípios do Direito Natural, digo a acção do Nosso Criador: impedia-se o fim: ficavam os movimentos em uma total inacção, perturbavam-se os médios: reprendiam-se as divinas perfeições, e reprova-se o que é lícito entre todas as gentes.

É o direito Natural, digo a Vontade Divina a causa imediata do Domínio, ou este seja Originário, ou derivativo; porque ela foi a que concedeu aos homens a faculdade de ocuparem.

Os homens são a matéria sujeita e o seu objecto respectivo são todas as coisas corporais, móveis, ou imóveis e não as incorporais, nem os direitos do Estado, nem as comuns ou públicas por direito Natural.

O efeito do Domínio ou diz respeito ao Senhor ou a estranhos. A respeito do Senhor é primeiro que possa livremente dispor e transferir o que adquiriu por virtude da ocupação: segundo que o pode indemnizar, defender, repetir, e reivindicar. Pois pela necessidade do médio me compete por direito Natural a acção ad exhibendum, a quem os DD chamam preparatória da reivindicação.

Porém o efeito do Domínio a respeito de Outros é que ninguém pode perturbar, e impedir a livre faculdade de dispor do que é meu; pois alias se altera a Divina vontade.

Finalmente o Domínio se adquire ou plenamente ou debaixo de certas Leis, e por Direito Natural adquirimos o Domínio ou por virtude da nossa indústria, ou facto, pelo direito do que é nosso, e direito da família.

Capítulo 4

Da aquisição do Domínio pelo facto de cada um

Adquire-se o Domínio por facto próprio ou por ocupação, ou especificação, confusão, misto, ocupação das coisas inimigas, percepção de frutos da coisa alheia e tradição.

Pelo que primeiramente, adquirimos jus in re pela ocupação das coisas existentes ainda no seu Estado Primitivo, quero dizer nullius porque a ocupação é um acto como cada individuo reduzindo-o ao seu Poder, faz com que, o que ocupou, fique sendo seu. Porque ela é um modo natural, único e originário de adquirir: e a esta ocupação chama Grocio aquisição originária porque esta foi o meio com que os homens adquiriram a propriedade das coisas no seu Estado Primitivo.

Os requisitos desta aquisição consistem em constituir no poder corporal as coisas de forma, que fique sempre livre (?) a faculdade natural de insistir na mesma coisa; e esta faculdade não pode ter vigor, e acção sem intervir a ocupação da mesma coisa, e esta constituída debaixo do nosso poder. E daqui se segue claramente que não basta atenção, vista e ânimo que temos de ocupar, mas sim quando concorrendo estes objectos ocupamos a fera, que estando presa com o laço, se não pode desenhencilhar mais dele, etc .

Podem ocupar, ou adquirir domínio aqueles, que tem um juízo maduro, e prudente, e não o infante, e furioso.

Esta aquisição se pode também fazer por outrem, como vg por pessoas livres e a razão é, porque o homem naturalmente pode ser instrumento de outro, quero dizer, pode dispor das suas acções de sorte, que a sua vontade seja dependente de outra. E por este efeito a acção compete a causa, e não o agente, assim como o cómodo da acção a causa, e não ao instrumento.

Pode-se também adquirir o domínio ignorando vg Pedro quem primeiro João ocupa em seu nome estando debaixo do seu poder.

Os Príncipes também adquirem, o que os vassallos adquirem na guerra: e os Tutores e Curadores também adquirem para os pupillos.

Além disto também admitem ocupação as coisas, a que chamamos Nullius; ainda que entre estes há umas, em quem podemos adquirir não a propriedade, mas o uso, e em outras a propriedade.

É também a especificação outra espécie de ocupação, como vg quando em nosso nome formamos uma nova espécie de matéria alheia. Porque a especificação é o originário meio de adquirir, tal como a acessão, confusão, misto, que são espécies, ou imagens de ocupação pela razão da forma, e não da matéria; que por ser nova, e não ter sido do Senhor da coisa, cede ao ocupante pagando o misto ao dono da matéria. Pois por Direito Natural um tem direito a matéria, e outro a obra, e sua utilidade.

E com efeito por virtude da especificação adquirimos o azeite feito das azeitonas alheias e vestidos das lãs alheias etc. E como em todos estes casos a espécie fabricada se não pode reduzir ao seu Estado primitivo, segue-se que o fabricante o pode adquirir por Direito da especificação .

Além disto também a confusão, e o misto induz outra espécie, ou qualidade de ocupação, principalmente quando se faz alguma nova espécie não de toda a matéria alheia mas sim parte própria e parte alheia líquida, ou sólida; e como a sua primitiva espécie se mudou pela confusão, ou misto, segue-se que fica sendo de quem a fez adquirindo o mesmo Domínio, que adquire Pedro quando em seu nome fez uma nova espécie com o misto ou confusão, originários meios de se adquirir o domínio por Direito Natural.

Pelo contrário sucede quando por estes modos fez vg Pedro alguma nova espécie do seu, e alheio não em seu próprio nome, mas sim em nome de muitos, porque então a não pode adquirir, porque fica sendo próprio de todos aqueles, em nome de quem se fez.

Porém dizendo e ensinando todos os DD esta sólida jurisprudência, se não deve entender que tudo que se fizer por confusão estando-se em má, ou boa fé se ficará lucrando da factura daquela nova espécie; pois bem sabemos que a equidade natural não permite, que os homens se locupletem com a jactura e dano do seu próximo: mas antes pelo contrário nos inspira a razão natural que se dê a cada um o que é seu, princípio único próprio, e adequado do mesmo Direito Natural.

É também a ocupação das coisas inimigas outro meio de adquirirmos o Domínio por Direito Natural, porque como o inimigo injuria, e ofende o direito do Estado, violando os bens, os direitos e as pessoas do mesmo Estado, é justo também que da mesma forma por meio das guerras reparemos, as injúrias, e os danos, causados pelos nossos inimigos; podendo por direito Natural ocuparmos os seus bens, as suas terras, e os seus Estados, e sacrificá-los aos fios da espada.

Também é a percepção dos frutos alheios o outro originário meio de adquirirmos o domínio por nosso facto, ainda que estejamos em má fé: e a razão de Direito Natural é, porque ex e o que apanhamos na árvore os frutos alheios, estes não ficam sendo mais parte da mesma árvore, nem o dono da árvore, nem o direito do mesmo Senhor se estende, e compreende mais os frutos apanhados, porque se estendia somente enquanto estavam pendentes; entretanto (?) mais o domínio se efectua só, e radicalmente na árvore de donde os frutos se apanhavam.

Pelo contrário então obriga o direito Natural a pagar a seu dono aquele, que em boa fé apanhou frutos da árvore alheia por lhe usurpar o seu direito, e verdadeiramente se locupletou com o dano e perda, que lhe causou.

Finalmente adquirimos também o Domínio por nosso facto por virtude da tradição, que precisamente intervindo a justa causa translativa do Domínio requer que quem faz esta tradição, que tenha ânimo de transferir o Domínio, e aceitação; porque por direito Natural só há tradição verdadeira tanto que o objecto transferido existe debaixo do nosso poder, que induz o Domínio inauférivel.

Pelo que é a vontade do Senhor que faz a tradição a causa imediata desta aquisição; a sua matéria sujeita são as Pessoas, que dispõem e usam dos seus bens: o seu objecto são não as coisas comuns, ou públicas por direito Natural mas os móveis, e imóveis; e finalmente o seu efeito é a aquisição do Domínio, e faculdade de dispor.

Capítulo 5

Da aquisição do domínio por direito do que é nosso

Os meios originários, que o direito Natural prescreveu para adquirirmos este Domínio, são a procriação, ou como chamam os DD Ventrem, Aluvião, Crusta, foz do Rio, Ilha e Acessório.

Porque a procriação é o meio originário, que nos conduz a adquirirmos o domínio pelo direito do que é nosso como v.g. o feto, ou parto da Escrava; assim como também o Aluvião é o outro com que o adquirimos, todas as vezes que a arrebatada força, e violência do Rio faz aceder quaisquer partículas ao prédio do vizinho, que não pode contestar, que estas partículas eram suas, entretanto (?) mais pelo mesmo Rio ser o verdadeiro limite do território do vizinho.

Da mesma sorte pelo direito da Crusta adquirimos domínio por Direito Natural, todas as vezes que a Árvore arrancada pela força e violência do Rio do Prédio do vizinho se veio juntar ao meu, e como ela veio a criar raízes nele, fica sendo minha, por ser já uma parte da minha terra.

Finalmente, é também o Acessório o meio originário prescrito pelo direito Natural para adquirirmos o domínio, e a razão é porque o menos segue o mais, a parte o todo; e por este efeito a coisa principal faz com que a alheia acessória, siga aquela principal por ela prevalecer, e ficar o acessório unido ao todo Principal.

Mas esta qualidade de aquisição do Domínio admite precisamente dois objectos essenciais, e indispensáveis a saber: primeiro que o Acessório seja parte da coisa alheia: segundo e que Prevaleça o principal; Porque se o objecto acessório não fizer parte, ou porção da coisa alheia se não pode adquirir o domínio.

Além disto a virtude do acessório umas vezes faz extinguir perpetuamente a própria espécie e outras não. Quando extingue, o Dono da coisa, que prevalece, adquire o domínio da espécie de tal forma que ainda dado o caso que esteja separada, o próprio dono a não pode vindicar, porque deixou de ser sua, e eis aqui a razão natural porque a árvore cede ao solo e as tintas a lã, etc.

Pelo contrário quando se não extingue, o senhor do objecto prevalecido não adquire o domínio do Acessório, se não enquanto está no todo principal, o qual como é meu, segue-se também que o acessório por sua natureza fica sendo meu: entretanto mais porque a mudança das partes acessórias não muda o principal, e esta é a razão porque deixando o acessório ser parte do todo, reverdecendo a seu domínio; o antigo senhor a pode vindicar.

O Direito do Acessório fundamenta-se nas mesmas inalteráveis razões, com que se fundamenta a Especificação. Porque o direito Natural que pela necessidade do médio o senhor do Principal está obrigado a ficar com o todo, e o acessório, e a pagar o que vale o dito acessório, no caso em que este se não possa separar.

Finalmente prescreve o direito Natural que os homens possam adquirir geralmente o Acessório de dois modos, primeiro quando o tal acessório orna o todo Principal, como v.g.a púrpura e as tintas a lã, etc: segundo quando o Acessório é inseparável, inerente, e anexo, como o Edifício,

Plantas, Árvores, pinturas, e sementes, etc; e eis aqui em breve os meios com[o] os homens adquirem o domínio por direito do que é seu.

Capítulo 6

Da aquisição do Domínio por direito da Família

O Domínio adquirido por direito da Família é uma aquisição particular definida por direito Natural.

A família é um corpo Natural, e artificial, que compreende ou envolve o direito comum de toda a cognação.

O nobre efeito deste corpo consiste na subsistência, ainda que se mude qualquer membro. E por isto morto o Pai não morre todo o corpo da família mas todos os seus direitos respectivos se devolvem aos membros daquela família, distribuídos igualmente.

Pelo que primeiramente os filhos chamam-se herdeiros e a família que passa para o poder dos ditos filhos se chama herança.

Porque o direito Natural prescreve que sucedam somente os filhos, porque o Pai casou com o intento deles serem seus herdeiros, e por isto constituiu aquele corpo de família para os seus direitos e preeminências se conservarem.

Pois depois de serem ocupadas todas as coisas, o direito Natural subrogou em lugar da ocupação a sucessão dos filhos nos bens paternos.

Este direito que a Natureza subrogou em lugar da ocupação é o equivalente da mesma ocupação; pois se ele não permanecesse seria frustrâneo, e imaginário o direito de ocupar concedido por cada indivíduo.

E por este efeito como agora nasceram, os homens que já não têm que ocupar, pois os seus Pais já ocuparam, por isto sucedem naturalmente na mesma ocupação Paterna. Este agora é só o unico meio, que têm os homens de ocuparem, servindo-se da de seus Pais, já que não podem pela própria.

Esta ocupação Natural era totalmente inútil e desnecessária, atendido o nosso Estado Primitivo. Mas depois que se introduziu a ocupação era necessário, e indispensável que em seu lugar se substituisse depois da morte dos Pais esta sucessão equipolente deferida, tão somente aos descendentes, e eis aqui a causa por que se diz, que os filhos são senhores dos bens paternos, ainda vivendo os Pais e que os tais filhos não adquirem,

mas sim que conseguindo a plena, e livre administração se lhes continua o domínio já adquirido e daqui vem que os filhos se chamem herdeiros seus, e necessários: daqui que eles mortos em vida do Pai transmitem a herança também aos seus por Direito Natural.

E como os filhos na vida do Pai têm adquirido o Domínio, e jus eventual da sucessão, e o mesmo direito da Família lhe communica, como eventual, um verdadeiro, e próprio jus in Re, e eis aqui porque se lhes transfere todos os direitos respectivos e eis aqui também porque sucedem os filhos de ambos os sexos, os Infantes, furiosos, mentecaptos, e não os Espúrios, ou filhos de concubina não por o direito Natural os repelir mas sim por expressa proibição do direito Municipal de cada Estado. E esta é a única sucessão intrusa, e devida por direito Natural.

Pelo que cessa nos Ascendentes toda esta sucessão hereditária por muitas razões; uma, porque nem existem na família dos filhos, nem a continuam depois da Morte: e outra, porque neles se não presume aquele voto Paterno, e Materno que chama os filhos à sucessão.

Da mesma forma não sucedem reciprocamente os Colaterais por direito Natural, pelos mesmos motivos que consideramos nos Ascendentes; e muito mais, porque os Colaterais não continuam a família dos colaterais mas sim do próprio constituinte, e esta é a razão, porque também cessa o voto, que devolve aos filhos as heranças.

A herança é uma sucessão Universal em todo o jus do defunto. O Direito Natural é a causa imediata destas sucessões: o seu objecto são todos os direitos Paternos, e as obrigações activas, e passivas; e eis aqui porque a herança se chama um complexo de todos os direitos, e acção, que daqui nasce, ou é mista, ou Universal; e intervindo esta todo o efeito da herança consiste, em que o herdeiro suceda, e defenda o jus hereditário.

Capítulo 7

Como se perde o Domínio adquirido por direito Natural

Exposta a origem, os modos e o como podem os homens adquirir o Domínio das Coisas criadas pela Natureza, explicaremos também agora brevemente os modos, porque se perdem: que são pela morte, disposição, e vontade de seus donos, desprezo do objecto que induz o Domínio, pelo Postliminio, ocupação dos Inimigos, por pena judicial, e extinção do objecto, etc.

Livro 5

Capítulo 1

Das acções que resultam das obrigações das Pessoas

Exposto o segundo objecto de Direito Natural, explicaremos também agora o terceiro chamado, o direito que nasce das acções.

A obrigação não é outra coisa mais do que um vínculo de Direito Natural com que necessariamente se liga cada indivíduo, para a prestação, e factura de qualquer coisa. E o Direito Natural é a sua causa imediata; e o princípio de toda a obrigação é a abstinência do alheio, e a sua restituição, o objecto, que caracteriza toda a justiça. Porque a Proibição do Direito Natural, ou a Divina Vontade que restringe a Natural Liberdade das nossas acções é a primeira e adequada causa desta obrigação; e por este motivo é uma injúria, tudo aquilo, que o homem faz e obra contra a disposição da Divina Vontade; e desta mesma injúria nasce a restituição devida.

E destes puros, e sinceros Princípios espontânea, e necessariamente se deriva a razão de toda a obrigação Pessoal. Porque depois de Deus criar o homem livre, a entregar ao, seu arbítrio a execução das suas acções, e faculdades naturais; depois digo, de lhe entregar tudo criado, o jus de o ocupar e adquirir, segue-se infalivelmente que fica obrigado por direito Natural a dar, quem prometeu a outrem qualquer coisa e que ninguém se pode utilizar do que é meu, nem do que daqui resulta; e finalmente aquele que se locupletou, mo deve restituir, não podendo ser ofendido por dolo nem por culpa.

Disse que estava obrigado por direito Natural a dar a quem prometeu porque a tal promessa induz direito, e acção própria de dispor e voluntária translação do seu direito, devido já aos bens do Credor.

E daqui vem que aquele que ofende o meu, coisa minha, e o direito que Deus me concedeu, ou de propósito ou por dolo mo tirou, e perturbou, resiste contra a vontade do seu Criador, e o injuria, e fica obrigado a reparar a injúria, que causou, pela geral regra da justiça, resarcir o dano, ou sofrer a pena de talião, e por consequência a dar a cada um, o que é seu. E desta obrigação emana por direito Natural do maleficio, ou delicto, como ensinam os Doutores.

E como as causas das obrigações naturais sejam muitas, e elas não nascam nem de contrato, nem delicto, geralmente defendemos com Cocceio elas nascem das várias figuras das causas, que por serem muitas,

e infinitas, não se podem determinar; que em breve podemos dizer, que são quase contratos, quase delitos, qualidades das acções, interditos, e obrigações nascidas da nova lei.

Pelo que são as dividas o objecto de toda a obrigação das Pessoas: ela tem dois efeitos, um a respeito do credor, e outro a respeito do Devedor.

A respeito do credor é a acção pessoal, ou o jus, de executar judicialmente o que se lhe deve e a respeito do devedor é a obrigação a que está adstrito. E daqui se conhece facilmente quais sejam as acções, que resultam das obrigações Pessoais, e como diferem das acções reais, e prejudiciais. Porque pelas acções reais pedimos o que é nosso: pelas Pessoais pedimos o que se nos deve ou por promessa, ou por delito. etc e pelas prejudiciais defendemos o Estado de Liberdade, da família e da Cidade.

Capítulo 2

Como se dissolvem as obrigações Pessoais

Dissolvem se as obrigações das Pessoas, dando-se a cada um o que é seu, e principalmente pela solução, remissão, novação necessária, ou voluntária, delegação, ou arrependimento, recíproca desunião, extinção da espécie, e coisa prometida, falta de condição, recíproca desunião, talião, compensação, e Lei Pátria Municipal.

Eis aqui pois os modos, e como se dissolvem as obrigações por direito Natural. Mas antes, que entremos a explicar per si cada uma delas, devemos saber, que em um negócio se pode dar o concurso de muitas obrigações. Porque quem se obriga, não só se adstringe, e liga a prestar a coisa, e o factio, mas também os frutos, usuras, benfeitorias, accessões, dolo, demora, e culpa, etc do que agora entramos a tratar particularmente.

Capítulo 3

Dos Frutos

Esta matéria dos frutos é dificultosa, e intrincada. Nem Grocio, Formey, Wolfio, Pufendorffio, e outros trataram dela, mas agora sobre eles daremos a mais sucinta noção.

O fruto é uma utilidade, que nasce da coisa, que ministra a causa de gozar salva a substância. Os frutos ou são naturais, ou civis, naturais,

ou industriais, apanhados ou por apanhar, extantes, pendentes, ou apanhados.

E para sabermos quando devemos restituir os frutos, examinaremos se os frutos são próprios, alheios, ou devidos, quando são alheios é certo que o percipiente os adquire por direito, e virtude do domínio, porque o dono da fazenda nunca foi dono, e senhor dos frutos, que outrem apanhou, e como este se utiliza, e locupleta com a jactura alheia, está obrigado por direito Natural a restituir a estimação ao senhor dos frutos, como sucede nas servidões Pessoais; e também se se transferiu esta faculdade por meio de Comodato, e locação, porque então os tais frutos não somente ficam sendo seus, mas até pode tirar o lucro deles.

Porém quando os frutos são devidos, ficam sendo daqueles que os presta; e fica sendo Senhor deles antes da tradição, não causando dano com a sua ilícita demora ao Credor, porque então está obrigado a reparar, e resarcir o dano causado por direito Natural.

Finalmente, o fruto difere da causa, porque esta além dos frutos envolve também, o que não temos no nosso património.

Capítulo 4

Da causa, e Benfeitorias

Algumas vezes também o devedor deve prestar a causa, digo, restituir toda a utilidade, que o Credor teria, se logo no primeiro introito do juízo lhe fosse restituída. A ela pertence também o parto, o fruto, etc e especialmente o que o possuidor não adquire ex re, e o que não existe no nosso património.

O Direito Natural é a causa imediata desta qualidade de prestação. Porque ainda que se não deva por presença, contudo como se causou dano, por não intervir logo a tradição, o devedor está obrigado a restituir, aquilo com que se locupletou com a jactura alheia, abstraindo-o o credor das utilidades, que podia perceber, e eis aqui porque o direito Natural manda restituir o que se podia utilizar.

As inpenas ou benfeitorias também se devem restituir, ainda que no facto se não exprimisse. E a razão porque o direito Natural assim o prescreve, é porque como Paulo v.g. no que prometeu o benfeitoriza, e Francisco se locupleta, e vem a ter mais do que era seu, por isso está obrigado a restituir a Paulo o que lhe deve; e daqui se conhece facilmente

que esta obrigação emana do quase contrato: e daqui vem que o Senhor vindicando o que era seu, está obrigado a fazer esta restituição prescrita por direito Natural.

Pelo contrário então sucede se acaso aquelas benfeitorias se podem triar porque este não fica obrigado à restituição, mas sim a consentir que se tirem, ou estas benfeitorias sejam necessárias ou recreativas, ou úteis; mas esta distinção tem a sua origem de direito Municipal de cada Estado, e não do direito Natural.

Capítulo 5

Das acessões

Também além do que se prometeu está obrigado a prestar aquilo, com que se utiliza cada indivíduo. E como esta utilidade é extensa, e improvável, por isto necessariamente duas coisas devemos atender; primeiro que umas vezes a utilidade não deve exceder o dobro: e outras, por parecer incerta, se deve prestar o que é verdadeira utilidade; segundo se intervém o dolo do Adversário com juramentos infinitos na dita/dada causa.

O direito Natural é causa imediata desta acção, porque se o facto de outrem usurpou o que era meu: cessa o lucro, que eu devia ter, e padeço o dano, que eu não teria, se se me desse o meu direito, e esta restituição é devida por direito Natural por quase contrato, se o facto lícito de outrem me deve a restituição e por quase delito, se o seu facto ilícito me prejudicou.

Esta acção difere daquela, com que se pede os frutos, e as causas porque aos frutos pertence o que não está no nosso património: e as causas aquilo, que nasce da mesma coisa: e a esta de que agora falamos, somente o lucro, e o dano que deteriorou, o que era nosso.

Capítulo 6

Da prestação do dolo, e culpa: do caso e seus perigos

Da mesma sorte também o devedor está obrigado a prestar o dolo, e culpa. O Dolo é uma ideia fraudolosa com o sentido de enganar a outrem. E como o dolo faz violência ao direito Natural do Próximo; por esta razão ensina o direito Natural, que usa e faz injúria aquele que comete o dolo e por isso o deve resarcir.

Assim cometem dolo aqueles que podem delinquir: e commete-se contra aqueles a quem se pode injuriar.

O objecto do dolo é toda a ideia fraudulosa, que ofende o direito do Próximo: e o seu efeito consiste em competir a acção de restituição ao enganado e seus herdeiros. Porém esta acção como nasce *ex delicto* não compete contra os herdeiros, excepto se estes entraram no mesmo delicto, ou perceberam coisa que os obrigue *ex contractu*, pois se locupletavam com a injúria, e jactura alheia.

Nos contratos também se admite a prestação da culpa, quando algum dos contraentes se prejudicou com o dano do outro. Esta prestação nasce não da Natureza do pacto, mas sim do delicto, ou quase delicto, pois todo dano causado pela culpa mais levíssima é verdadeiro delicto por direito Natural.

O caso geralmente também é nocivo ao Senhor de qualquer coisa que aquele que tem jus nela e a quem compete acção pessoal para a pedir. Pois perdida ela, perde-a o dono, e todo o perigo corre por sua conta. Porque é contraditório conservar domínio no que já não há, nem existe, e arrogar a si ainda a livre faculdade de dispor, do que já não tem. O que na verdade milita, ainda que esteja na mão de outrem, de sorte que nem ainda lhe compete acção contra o possuidor, na mão de quem teve o perigo.

Além disto nem o Mandatário, Comodatário, possuidor de penhores, condutor, marido, tutor, sócio, e herdeiros, etc estão obrigados a esta prestação excepto se concorrer a culpa do possuidor, e se o possuidor se demorou na restituição, e preveniu o risco com o pacto; o que ainda procede se o ocipiente na avaliação do contrato rogou que daria a mesma coisa intervindo, e precedendo a avaliação.

Pelo que também o pregito, que tiverem os frutos corre por conta daqueles, a quem pertencem, e regularmente falando ao Senhor usufrutuário; ainda que perigem por caso insólito. E por esta razão também o dono de qualquer coisa tem perigo não só enquanto ao domínio, mas também nos seus inerentes, e respectivos direitos; o que também procede naquele a quem compete a acção pessoal para a pedir. Pois por direito Natural frustraneamente exige o Credor, o que perigou casualmente, e que já não existe mais. Nem importa o dizer-se, que a Pessoa é que estava obrigada e não o objecto, e que assim permanece e vive a obrigação, porque a Pessoa precisamente está obrigada à prestação enquanto existe; e por isto extinta ela se extingue, e se desobriga, e morre o jus da dita acção. Porque a regra do direito Natural é que em todos os negócios perdida a coisa, se livra o devedor; e que todo o perigo, e risco corre por conta do credor.

Capítulo 7

Das usuras

Também está obrigado o devedor a restituir as usuras daquilo que é meu. Pois o mesmo Direito Natural é a remota causa das usuras porque por este Direito tenho eu jus ao que é meu e ao seu uso; podendo usar dele livremente, e concede-lo a outrem por pacto ou condição; pois da minha parte, não obro iniquidade.

O mesmo Direito Divino, permitia as usuras dos estranhos o que certamente não concederia o mesmo Deus, se estivesse inibido por direito Natural, que as permite, e somente o direito canônico regularmente as condenou, e reputou por ilícitas, e não o direito Divino mas tão somente a Lei forense, pois ainda o mesmo Anoticismo sem ser prometido é justo, e lícito.

Finalmente o Direito Municipal Positivo interno proibiu na extensão do seu Estado o Anoticismo, e usuras seguindo o direito canônico, e restringindo, e modificando nesta parte o direito Natural para adiantar a Polícia, e a tranquilidade do Império.

Capítulo 8

Da Demora

Toda a obrigação que nasce da demora é proveniente do Delito, ou quase delito, e ela é uma injusta dilação da factura, e prestação de qualquer coisa. O Direito Natural é a sua causa imediata; porque o devedor com a sua ilícita demora me prejudica, e se rediminui o meu direito, que manda resarcir a geral regra da justiça.

O efeito desta obrigação consiste em perpetuar-se a obrigação, de sorte que o devedor com o interito (?) da coisa se não desculpe, já que nele se transferiu toda a perda, fazendo o a credor o que devia da sua parte.

Mas devemos entender que estas usuras, de que agora falamos não são as usuras pacticias, nem consensuais, nem de quase contrato, pois se locupletam com a jactura alheia: mas sim aqueles que eu podia lucrar, e perceber, e por isto se devem por direito Natural, por ser lucro, que eu devo perceber.

Finalmente extingue-se esta obrigação tanto que a mesma coisa foi para a mão do acredor; com tanto que o devedor com a Real oblação do

que devia, se a recusa se o Acredor, se não servisse dela; pois se servisse está obrigado *ex quazi contrata*, por se locupletar com a coisa alheia.

Capítulo 9

Da Origem do Direito que provém dos Pactos, e Contratos e do que prometeu qualquer Pessoa

Explicados geral, e brevemente as causas das obrigações Pessoais, exporemos também aqueles direitos provenientes das promessas.

Porque como o direito Natural ensina, que Deus concedeu a cada indivíduo um certo jus sobre o criado, e suas acções; por isto inspira também a mesma Razão Natural que cada indivíduo tem a sua livre faculdade de dispor das suas coisas, e acções, e por sua própria vontade transferir o mesmo Direito; e por isto quem assim dispõe, e de sorte que o jus que tinha nas suas acções, e bens o transferiu para outrem fica sendo logo jus alheio, de sorte que já não existe no património do promitente, mas sim do ocipiente.

São pois os pactos um recíproco consentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo Plácito.

Os Pactos por direito Natural ou são expressos, ou tácitos, Pessoais, ou Reais, unilaterais, ou bilaterais, liberatórios ou obrigatórios, Públicos ou Privados. Os outros chamados nús, e de boa fé já tem a sua torpe origem de Direito Romano.

A primeira divisão dos pactos consiste, em que alguns sejam expressos, ou tácitos. Os expressos são, em que se declaram o consentimento por boca, ou por escrito. E os tácitos são aqueles, que declaram a vontade por indícios sinais, ou outro qualquer acto. Os sinais também declaram o ânimo de transferir direito, sendo tais, que designem a vontade com o uso, e observância. Os actos da mesma forma declaram a vontade, fazendo eles constar de certo da mesma vontade, e da vontade do agente constam ou pelo pacto, e acção da Pessoa, pelo fim das acções, e pela necessidade do médio.

Além disto os Pactos ou são Pessoais, Reais, ou mistos. Os Pessoais são aqueles, que caracterizam a Pessoa que faz o pacto. Esta qualidade de pactos não pertencem, nem são úteis, nem nocivos aos herdeiros, sócios, etc excepto se assim o quiz o que fez o pacto.

Os Reais são aqueles que restringindo-se a Pessoa caracterizaram a coisa: estes Pactos são úteis, e nocivos aos herdeiros, sucessores singulares, correos, sócios e fideijussores.

E os mistos são aqueles, em que uma parte constitui na coisa e a outra na pessoa.

Os Pactos dividem-se mais em obrigatórios, em Liberatórios: por aqueles contrai-se nova obrigação, e por estes dissolve-se a antiga obrigação.

Os Pactos Liberatórios não dissolvem o negócio consumado pela tradição; mas antes, subsiste o primeiro, e contrai-se outro.

Os Pactos ou são unilaterais, ou bilaterais, estes são os que obrigam uma, e outra parte e aqueles de uma como no mútuo, doação, e estipulação.

Finalmente os Pactos ou são Públicos ou Privados: os Públicos são aqueles, com que os contraentes dispõem de uma causa pública, como v.g. nas alianças; e pactos que fazem os juizes de coisa pública, compreendidos nos mandatos. Agora trataremos das alianças.

Grocio ensina que as alianças constituem o mesmo que é de direito Natural, ou acrescentando-lhe elas sempre alguma coisa. Estas Convenções que acrescentam alguma coisa ao direito Natural ou são iguais, ou desiguais.

As alianças podem-se fazer de qualquer causa pública; e tantas são as suas causas, tantos são os seus nomes: como sociais, de entrega, comércio, etc mas as de amizade, que Grocio admite, não há.

Elas ou são ofensivas, ou defensivas: iguais, ou desiguais: Pessoais ou Reais.

São os Príncipes, os que somente podem contrair alianças, o seu efeito consiste na obrigação da prestação prometida ainda não jurada.

Extinguem-se pela recíproca desunião, completo o tempo determinado, violação, extinta a República, ou Pessoa, se eles são Pessoas.

Os Pactos Privados são aqueles, que se fazem de causa privada, e se o[s] Príncipes de coisa, ou facto particular celebram pactos entre si, ou com os seus, ou súbditos estrangeiros.

O Direito Natural é a causa imediata do direito proveniente deste pacto. E por isto o devedor prometendo está obrigado a dar, e conferir o direito, que transferiu por sua própria vontade.

Requer-se pois primeiro o consentimento dos celebrantes sobre o Plácito, quero dizer, sobre aquilo que convém a um, e outro: segundo que se deslance a vontade das partes por palavras, ou por obras.

Os Pactos admitem precisamente estas três regras naturais, primeiro que terceiro se não obriga pelo pacto, e consentimento dos dois contraentes: segundo que estes não podem dizer, e convir reciprocamente que outro o cumprirá: terceiro e que o consentimento daqueles dois se não adquire obrigação.

Além disto não consentem os que erram no corpo substancial do negócio, matéria, e Pessoa. E esta é a razão porque a violência, e o medo não impede a obrigação, digo, o consentimento nem também o dolo.

Podem celebrar pactos todos, que tem uso da razão: os Pródigos, filhos famílias, maiores (?), herejes, e menores, etc.

Também valem os pactos celebrados sobre coisa alheia: e ainda que não possa haver tradição, contudo sempre permanece[ce] a obrigação do pacto para a prestação do Preço.

Os Pactos tem por objecto as coisas, e os frutos possíveis, e não torpes por sua natureza, nem contrários ao direito Natural o efeito do pacto a respeito do Credor é a acção e o respeito do devedor a obrigação.

Finalmente disolvem-se os pactos, digo as duas obrigações pela solução, remissão, mudança do devedor, ou credor, recíproca desunião, revogação, renúncia de um, arrependimento, confusão, extinção do objecto, ou espécie prometida, falta de condição, morte, se o pacto é pessoal, compensação, prestação impossível, disposição do direito Municipal de cada Estado.

Capítulo 10

Dos Contratos Reais

Todas as convenções de direito Natural, que tomarão o nome de contrato, ou são Reais, ou consensuais, verbais, ou Literais.

Grocio porém indagando a Natureza dos Actos humanos, ou contratos, diz que todos os actos, humanos que tendem a utilidade de outrem ou são simplíces, compostos, ou mistos: que os simplíces ou são benéficos, ou permutatórios, os benéficos, que são puros, ou de mútua obrigação, os puros, que tendem para o presente, ou para o futuro. Os Permutatórios que

são direntórios, e comunicatórios: os direntórios, que diminuem as partes e que podem pertencer a três princípios, que são dou para [que] dê, faço para que dê, faço para que faça. Depois desta divisão diz que os Romanos exceptuaram uns contratos e que lhe deram um nome especial, que por direito Natural pertencem aqueles três géneros. Os comunicatórios que são aqueles, que induzem Comunidade, e que lhe comunicam as coisas, ou os factos; os mistos, que são Principais ou Acessórios. E finalmente conclui, que todos os actos humanos, que tendem para a utilidade de outrem, devam ser em juramento benéficos, que são contratos.

Cocceio chama enigma a esta divisão de Grocio, nem quer seguir os seus pensamentos nesta parte, por ser muito confusa, e tenebrosa: e diz, que o Direito Romano é que fez diferença entre contratos, e os pactos. Porque por Direito Natural não havendo diferença alguma, todo o pacto, e toda a disposição transferia jus a outrem, e que nascendo daqui as obrigações, conforme as disposições das partes, que todos os contratos, ou negócios eram inominados. E nós defendemos que chamem-lhe como quizer, porque tudo são contratos por direito Natural que não dá os nomes, mas sim as invenções dos homens.

São pois os contratos Reais mútuo, penhor, depósito, e comodato.

O Mútuo é um contrato Real, com que se dá a outrem qualquer coisa fungível para este a restituir com a mesma porção, género, e qualidade. A causa imediata desta obrigação é o direito Natural. Os seus requisitos consistem, em que tudo que se dá por mútuo, conste por conta, peso, e medida: que preceda a tradição.

Podem dar mútuo os que podem alienar; e dar aqueles que podem contrair obrigações. o se o objecto é tudo fungível: deve-se ser próprio de cada um.

O efeito do mútuo consiste em que o devedor possa abusar dele: obrigando-se a mesma restituição e bondade extrínseca, procedeu no tempo do contrato: e não na intrínseca, nem na mesma matéria, se o credor saiu prejudicado com o mútuo.

O Credor, e seus herdeiros tem por este contrato acção de mútuo contra o devedor, e seus herdeiros.

O Penhor é um contrato Real para a segurança do débito, restituindo-se pagando, e distraíndo-se e não pagando.

O Direito Natural é a causa deste contrato: e o credor por este facto se faz Senhor da posse do penhor, podendo transferir este direito para outrem.

O objecto dos penhores são as coisas corporais, e incorporais, móveis, e imóveis; as alheias, e já penhoradas.

O efeito do penhor consiste na distração, tanto que o Devedor não paga: e esta acção compete ao Credor e seus herdeiros.

Finaliza-se o penhor pela solução, satisfação, restituição do Penhor, extinto este, salvo se fôr por culpa levíssima do devedor, desfeito o jus, que compete ao devedor, e confusão.

O Depósito é um contrato Real, com que se dá a guardar qualquer coisa, para a seu tempo se restituir.

O Direito Natural é a causa deste contrato: dele nasce a acção para o que deposita, e seus herdeiros, contra o Depositário, e seus herdeiros para restituirem a coisa depositada por sua conta, e risco.

Extingue-se o Depósito, se o Depositário a repetiu, se casualmente, o dito Depósito teve perigo.

Finalmente o comodato é um contrato Real, com que gratuitamente se dá o uso de qualquer coisa, com a condição de se restituir na mesma espécie finalizado o uso.

O Direito Natural é a causa deste contrato: e ao comodante, e seus herdeiros compete acção pessoal contra o comodatário, e seus herdeiros para a restituição do comodato.

Pelo que acabo o uso o comodatário ja não tem mais algum direito de usar, mas antes retém a coisa alheia, que pela geral regra da justiça a deve restituir a seu dono.

Se são muitos os comodantes, e comodatários, a cada um compete a sua acção, ou contra cada hum pro vata (?) se promove a dita acção.

Ao comodante pertencem as acções separadas para a prestação de dolo, e culpa. E ao comodatário, e seus herdeiros compete acção contra o comodante para a prestação indemnidade.

Finaliza-se o comodato finalizado o uso ou pacto, o impôs sua Natureza, e se perigou casualmente.

Capítulo 11

Dos Contratos Consensuais

Os Contratos Consensuais são locação, condução, compra e venda, mandato e sociedades.

A compra e venda é um contrato consensual de uma coisa entregue por certo preço. Este contrato é de direito Natural, os seus requisitos são o mútuo consentimento, ainda que seja violentado por medo, ou dolo que é o contraente errou contanto que não seja substantivamente. Este consentimento deve ser verdadeiro e não fingido e ninguém pode ser constrangido a vender ainda que se ofereça o meio e requer (?) e finalmente que exista no tempo da venda o que se quer vender.

Porém se houve dois compradores da mesma coisa, deve se aquele, a quem se fez primeira a tradição; e ao outro somente compete a acção pessoal advém, e se já não pode haver tradição, tem a mesma acção sobre a estimação.

Além disto vale também a venda da coisa alheia, e se o seu verdadeiro [dono] a vindicou, o vendedor está adstricto a eviçãõ e esta tem a sua origem de direito Natural se o vendedor da coisa alheia se fez Senhor dela, pode a vindicar pela força, e Virtude do Domínio mas ao comprador compete a acção, sendo esta separada, contra o vendedor para prestar a eviçãõ.

Subsiste também a compra de coisa viciosa, porque os contraentes assim quiseram: excepto se foi vendida como boa, porque como não procedeu o consentimento, o contrato é nulo. E porque o vendedor soube que a coisa que vendia era viciosa, e não o disse ao comprador, como por este factõ doloso é a causa do engano de outrem, por isto o comprador compete acção, de avaliação quantinominais para restituir tanto de preço, quanto a coisa vendida vale, menos por ser viciosa, o acham redibitória, como lhe chama Grocio.

Para a compra e venda ser válida requer-se que proceda o preço, e que este seja certo.

O efeito da compra, e venda consiste na acção pessoal competente ao comprador, e seus herdeiros, contra o vendedor, e seus herdeiros. E além disto separadas as acções pode e compete ao comprador a acção aos frutos, causa, acessões, etc e também para a prestação de dolo, e culpa.

A locação e condução é um contrato consensual a sua causa é o direito Natural. O locador ou é de coisa, ou de obras. Podem-se dar em locação todas as coisas que existem no comércio dos homens: e ainda as alheias, etc.

O artifice é o locador, e condutor das obras; e o condutor que toma por locação a futura de qualquer obra, chama-se locador da obra.

O Direito Natural é a causa deste contrato o seu efeito consiste em competir a acção ao locador, e seus herdeiros contra os condutores e seus herdeiros para a solução ao tempo determinado, como ensina Grocio e para a restituição da coisa finalizada a locação. E ao locador também compete acção a toda a causa, e para a prestação do dano causado por culpa, e dolo.

Também ao condutor compete e aos seus herdeiros a acção contra o locador, e seus herdeiros, para a prestação do uso, e obras da locação e condução, e também por toda a causa, e culpa. Finaliza-se a locação finalizado o uso.

O Mandato é um contrato consensual: a causa desta obrigação é o direito Natural: os seus requisitos são os mútuos consentimentos: O mandato ou é geral, ou especial, tácito, ou expresso.

O seu efeito consiste em o mandato estar adstrito ao facto do mandatário, e excedendo este as obrigações do mandato ambos *ex delicto* estão obrigados por direito Natural. Consiste mais em competir a acção ao Mandante, e seus herdeiros contra o Mandatário, e seus herdeiros para a prestação do que recebeu por via do Mandato: e finalmente consiste em competir a acção ao Mandatário para a indemnidade.

Finaliza-se a acção do mandato com o recíproco consentimento, revogação, se a causa existe nos mesmos termos, renúncia, e morte do Mandante, e Mandatário.

A sociedade geralmente assim tomada denota um congresso de utilidade: e são tantas as sociedades, quantos os Negócios que tendem para a utilidade comum. As sociedades são ou Públicas, ou Privadas. As Públicas são as sociedades civis, sociedades bélicas, contraídas pelas alianças sociais. As Particulares são os conventos, sociedades domésticas, e de comércio (?). A sociedade é um contrato de Direito Natural este direito é a sua causa: esta sociedade ou é universal ou particular: o seu efeito consiste em comunicar o lucro, e dano, e em competir a acção aos sócios e seus herdeiros: contra os sócios, e seus herdeiros pela razão dos sócios estarem obrigados mutuamente pela razão da sociedade.

Finaliza-se a sociedade com a morte de algum sócio, renúncia, e completo o negócio intentado.

Capítulo 12

Dos contratos Verbais, e Literais

Chama-se estipulação a todo o contrato verbal: e a causa da estipulação enquanto ao consentimento é de direito Natural, porque por virtude do consentimento nasce a obrigação de direito Natural quando um pergunta, e outro responde: porém enquanto à forma é de direito Municipal de cada Estado.

As estipulações são estas: correal obrigação, fideijussão, acceptilação, novação e delegação.

A obrigação Literal é um contrato nominado com que qualquer confessa o ter recebido por letras per si, ou por outrem qualquer coisa, prometendo a restituição com as solenidades das palavras.

A causa desta obrigação enquanto ao consentimento é o direito Natural, o devedor prometendo dispõem do seu direito porque declara a sua obrigação, e o jus, que por sua vontade transferiu para outrem. E isto preceda, ou não preceda a causa, porque se se escreveu a caução: porque se está pela promessa do devedor.

Os seus requisitos consiste em se escrever por letras as cauções: nas certas e solenes fórmulas de perguntar e responder.

O Direito Natural é a causa imediata desta obrigação literal. Não há diferença entre a obrigação literal, e a verbal, senão porque uma é feita, e celebrada entre os presentes, e a outra entre os ausentes. Ambos requerem causas precedentes, e solenidades de palavras. A acção que compete por esta obrigação chama se condição de escritura.

E eis aqui porque ela difere da obrigação Chirografaria, da Novação, do Constituto, dissolvend-se, digo, transforma-se esta obrigação pelas obrigações verbais, e literais.

Capítulo 13

Da Permutação; e contratos inominados

Todos os contratos, que não tem nome certo, chamam-se inominados. Estes são quatro: a saber; dou para que dê; dou para que faças; faço para que dê; e faço para que faças.

O contrato dou para que dê é quando se dá uma coiza para que se dê ela mesma; toda, parte, só, ou com outra. Dou para que faças é quando se dá uma coisa, para o ocipiente fazer alguma coisa. Faço para [que] dê,

é quando eu faço alguma coisa, para me darem. Faço para que faças é quando faço, para me fazerem do mesmo modo.

Finalmente a permutação é quando se dá alguma coisa de qualquer género, para o ocipiente também me dar outra, da mesma, ou de diversa qualidade. A Permutação difere do antigo dou para que dê, porque ela tem nome próprio, e particular o da sua acção, e porque a acção que dela nasce é de boa fé.

Capítulo 14

Das Acessões das Convenções: a saber do Juramento, Correos, Penhores, Fideijussores, Reféns, e condição, modo, e dia

Em todos os factos se costuma por, se caucionar, para sua maior segurança.

E estas cauções ou se forem por juramento, correos, Penhores ou hipotecas, fideijussores, reféns, etc.

Todas estas cauções são válidas pela disposição daqueles, que podem celebrar os pactos; porque quem confirma a sua fé com juramento, com penhor, com fideijussores, etc dispõem do seu direito e o transfere por sua vontade para outrem, e por este efeito está adstricto a dá-lo por já não ser seu, mas jus alheio.

Capítulo 15

Do Juramento

Grocio diz que o juramento é uma asserção Religiosa, e afirmativa daquilo que se promete e afirma.

Ela, continua ele, pode se fazer não só por Deus, mas também pelos homens, e qualquer coisa santa.

As duas cauções consistem em que o jurante sendo perjuro, não faça violação à fé que deu. Aquele que jura por Deus é o mesmo que jurar pela terra, céu, templo, somente que jura por aquele que está no Céu, que criou a terra, que é adorado, e quer que seja vingador irado da sua perfidia, e o mesmo se deve entender daquele que jura pelo Príncipe.

É lícito jurar a todos os Cristãos; porque o juramento também é uma espécie de culto divino, pois com ele imploramos a Deus, que seja testemunha, e vingador do nosso perjúrio.

Todo o juramento ou é assertório, ou Promissório. Promissório é quando se promete alguma coisa com invocação de coisa religiosa, ou santa.

Pode jurar quem pode consentir. E o juramento deve ser prestado segundo a mente daquele, a quem se promete: o seu efeito consiste em que o jurante se obrigue a satisfazer, o que prometeu com o juramento ainda que a promessa seja induzida por força, e medo, e dolo, contanto, que este não induza erro, que impede o consentimento, ou como diz Grocio, a promessa seja feita por torpe, e injusta causa.

Pelo se o que jurou, violou a promessa compete contra ele acção, para a satisfazer: a Deus, e aos Príncipes o jus de punir os perjuros.

A pena de perjúrio é pessoal, e não passa para os herdeiros, contanto que a satisfação do juramento não fosse impossível, e não está da parte do que jura o cumpri-la: se outro a remir e, se o Príncipe o dispensa atendendo a utilidade pública, a quem Grocio chama relaxação do juramento, dizendo que os Príncipes o podem fazer antecedente, e não consequentemente.

Capítulo 16

Dos Correos

Há duas qualidades de Correos: uns são quando especialmente se agita sobre uma coisa para se dever a mesma a muitos pela mesma causa, e cada um em sólido: e outros são, quando concorrem muitas pessoas, que devem a uma a mesma coisa pela mesma causa, e cada uma em sólido.

Mas ainda que sejam muitas obrigações, com tudo a dívida é uma só; e por isto um dos credores ofende a outros, e um livra a outros.

O Direito Natural é a causa imediata desta obrigação; e da forma que as partes dispõem do seu direito, da mesma forma é o direito.

Capítulo 17

Dos fideijussores

A Fideijussão é um pacto, com que qualquer Pessoa em seu abono recebe a obrigação de outrem para maior segurança do credor, e quando alguém acede a obrigações de outrem, prometendo o mesmo, que ela deve.

A obrigação deste pacto tem a sua origem de Direito Natural, porque cada um pode dispor do seu direito e quem assim dispõem quer receber

a dívida de outrem, e por este princípio transfere o jus ao credor, que está obrigado a dá-lo.

O Fideijussor pode aceder a qualquer obrigação, e aqueles que nascem de crimes; mas não para o efeito de os punir com a morte, mas para o credor o obrigar, como ensina Grocio.

O Fideijussor pode repetir a solução com a acção do Mandato, ou *denegotiorum gestorum* como quer Grocio.

O Mandato é sempre a fideijussão, quando se manda por pacto nú, e constituída, quando o constitui com esta qualidade de pacto, que ele pagará a sua, e dívida alheia e ao afirmante, que afirma ser idóneo o acreedor, que eu desaprovei.

Capítulo 18

Do obsídio

O obsídio é uma especie de fideijussão, quando alguém se dá a prisão pela sua, e dívida alheia.

Quando alguém para segurança se dá prisão pela sua dívida, é obstagio. Este pacto é válido por direito Natural. E se alguém pela dívida alheia se dá a prisão, devemos distinguir se se dá a cidadão, ou a Príncipe, a inimigo, ou a cidade estranha.

Um cidadão pode fazê-lo por outro cidadão: ao Príncipe sendo criminoso, a cidade estranha para segurança das alianças entre duas cidades: ao inimigo por caução.

Finaliza-se o obsídio do mesmo modo, que a fideijussão e morte Natural.

Capítulo 19

Da condição, modo, e dia

A condição é uma oração, que suspende qualquer coisa para o futuro evento, incerto se há de suceder, ou não. Ela é Potestativa, casual, mista, resolutiva e suspensiva.

O efeito da condição consiste em preencher se existe, a potestativa pode-o fazer por ser equipolente, se não pode ser na forma específica. Se a condição é duvidosa, não se deve interpretar contra o Orador, mas pode-se presumir que não é condição.

A condição comunica um verdadeiro jus eventual, eis aqui porque os filhos transmitem-nos [aos] seus herdeiros o jus eventual de suceder.

O Dia é um tempo certo, que há-de vir, e incerto quando chegou no dia determinado. Estes dias regularmente são os dias naturais e não civis.

O modo é uma causa final, por amor da qual se faz alguma coisa, ou se presta: e eis aqui expostos em breve todas as cauções dos pactos humanos.

Capítulo 20

Da verdadeira Interpretação dos Pactos

Todas as obrigações, que nascem das convenções, são feitos do Plácito, e do consentimento de duas pessoas sobre a mesma coisa. E por esta razão se os que fazem estas disposições diferem sobre o sentido da convenção, e um toma as palavras, e factos num sentido, e outro noutro, a Norma que ensina o direito Natural é esta a saber:

Se as Palavras são duvidosas, a regra geral é, que valha aquele sentido, que o outro também entende, por ser entre ambos contratado.

E se ambos estando em boa fé e um não sabe, que o outro tomou as palavras noutro sentido, vale então neste caso a interpretação feita sobre as palavras aprovadas pelo uso como nos ensina Grocio; porque como por ele é que elas valem, segue-se que aquele, que sabe, e está ciente no uso, se obriga, e quer obrigar-se pelo mesmo uso.

E se as partes prometem qualquer coisa, até certo fim, neste caso se deve interpretar de sorte, que se presumam todas aquelas promessas, sem as quais não pode o pacto ter êxito; e isto pela necessidade do médio, pois quem quer o fim, quer também o médio.

E se com estas regras da Interpretação a tal disposição ainda fica duvidosa, neste caso não há obrigação, por não haver sobre o mesmo Plácito o consentimento de ambas as partes.

Pelo que as Palavras valem pelo uso, e não pela sua Natureza; nem elas tão pouco se podem interpretar pela Natureza, e propriedade das vozes; porque nem tão pouco vale a interpretação, que um contraente faz das palavras, porque sem o outro saber não pode outro também mudar o sentido comum das mesmas palavras: pois nem qualquer contraente pode dizer e pretextar que estes pactos se fazem atendíveis não pelas palavras, mas sim pela razão, e fim e que cessado este cessa a obrigação.

Porém se os factos são duvidosos, devemos então interpretá-los pelo fim da acção, sendo este mesmo fim essencial para a mesma acção. Pois quem da escritura remete a dívida, quem dá o penhor renuncia a segurança.

Além disto as Interpretações admitem infinitas regras, e principalmente aqui são inúteis por serem de Direito Romano, e introduzidas por as vontades dos testadores.

Pelo que não é disposição aquela, que não está bem declarada: nem dela nasce jus: e o mesmo sucede nos factos.

Finalmente as palavras devem ser interpretadas pelo uso de quem fala, pelo uso público, e propriedade das vozes: e os factos pela sua Ordem, e estado natural, pela razão, e necessárias circunstâncias.

Capítulo 21

Do direito, que compete aos homens pelo débito de outrem

Toda a obrigação ou emana da retenção da coisa alheia, ou do que nela se faz.

Todo o facto na coisa alheia ou é lícito, ou ilícito: lícito quando se faz por vontade, e causa do seu dono: e neste caso o que adquiriu o agente se deve restituir ao dito dono, e aqui pertencem os quase contratos: e ao ilícito o delicto, ou quase delicto.

O Delicto é um facto ilícito, com que se excede os fins, e a faculdade concedida pela Natureza: ou um facto cometido por vontade, dolo, e culpa, que ofende o jus do Próximo.

O facto ilícito compreende, e envolve, o que se devia fazer. O dano causado também se diz se causado por aquele, que é causa do facto. E por direito Natural as acções, que há, são ou ex negócio, ou ex dano. E ainda que por este direito não diferença entre o dolo, e culpa pela razão dos disponentes, com tudo a há enquanto à pena.

Os Delitos, e as penas na matéria são os mesmos e ambos consistem na privação dos nossos direitos. Porém diferem na causa.

Os requisitos deste delicto o facto de quem manda, ajuda, aconselha. O Direito Natural é a causa imediata desta obrigação Pessoal: e podem delinquir todos os homens dotados da Razão: e os delitos cometem-se contra as pessoas, cidades, Nações, etc. E o seu efeito consiste na acção de reparação contra o delinquente.

Finaliza-se esta obrigação com a morte do que fez o delito, ou as partes adindo o juiz compromiterem na sua sentença; pelo contestada a causa: sendo acção de pena pecuniária. Remissão do ofendido, e do juiz.

Capítulo 22

Da variedade dos Delitos

Todos os delitos ou são Públicos, ou Extraordinários, ou Privados.

Os Públicos são aqueles, que perturbam e ofendem a tranquilidade Pública dos Povos: e são os crimes de Lesa Majestade Divina, e humana: Adultério, Concubinato, Fornicação, Sodomia, Masturbação, Crime Onanítico, Incesto, e Bigamia, eis aqui os delitos públicos, que ofendem o direito Natural.

Os extraordinários são a sollicitação de Núpcias alheias, Estupro, injúria pública, aborto, Anona, Escopelismo, Crime de Saculário, Concussão, preoerização (?), Receptação, expilação, etc.

Aos delitos públicos pertencem também o Sacrilégio, Perjúrio, falsidade, violência Pública, e particular, Plágio e Peculato.

Finalmente os Crimes Privados são o furto, rapina, injúria, e dano, causado por ela.

Capítulo 23

Das Penas

Até agora explicámos os delitos, que consistem no mal da acção: segue-se também agora a ideia das penas, ou mal da Paixão, que se deve inflingir, por causa do mal da acção.

Grocio diz que a pena é um mal da paixão por causa do mal da acção. Outros a definem de outra sorte. E nós dizemos, que é uma privação de direitos, e bens por causa dos delitos.

Pois o Direito Natural por qualquer casta de delito obriga ao homem ao talião.

Esta pensaram não se deve fazer precisamente inflingindo o mesmo mal, mas com pena pecuniária, ou outra qualidade de pena.

Dissemos que todas as vezes que alguém ofendeu, e violou o nosso direito, que está obrigado a repará-lo: e esta reparação consiste na

restituição do dano causado, ou na sua estimação feita pelo mal da mesma qualidade, e valor: como se lê na[s] Leis de Talião feitas por Moisés, quando diz: dente por dente, Ferida por Ferida, etc Deut 13 (?), Exod 21.

Erram pois aqueles, que entendem, naturalmente destas leis, porque Pedro v.g. que cortou um braço a João merecendo a pena de talião pela Natureza do delito não se pode restituir a Pedro as mesmas dores, que padeceu; a ser-lhe esta ferida mortal.

A morte é só um justo talião no homicídio, e Adultério, e logo não há-de ser dente por dente.

São três os requisitos das penas: primeiro que o delinquente padeça algum mal: segundo e que padeça o mesmo mal da acção, que fez: terceiro e que se lhe inflija a pena correspondente ao mal da acção.

Além disto são os dois requisitos de uma acção má: primeiro que seja violado o jus alheio: segundo e que seja violado com dolo, e culpa do agente.

O Direito Natural divide as penas em capitais e não capitais: e umas, que fazem mal ao corpo, e outras não.

O Direito Natural é a causa eficiente das Penas: a sua Matéria sujeita e activa é geralmente tudo aquilo, que pode violar o jus do Próximo: e a passiva são todos aqueles que de propósito, causa, e ânimo deliberado injuriam a qualquer.

Objecto da pena é a reparação da Injúria: o seu efeito a respeito do que violou, e ofendeu, é o jus de requerer a pena ou por guerra, ou judicialmente: e a respeito do ledente, é o padecer o mal pelo mal da acção.

O Talião é o único, e natural fim da reparação da injúria e ele pode-se estabelecer ou na vida, ou nos bens, ou nos direitos do delinquente.

Finaliza se o Talião pela morte, agraciação, remissão, etc.

Capítulo 24

Das obrigações provenientes dos quase contractos, e quase delitos

Toda a obrigação emanada do quase contrato tem o seu fundamento nesta geral regra da justiça, que ninguém se locuplete com a jactura alheia. Pois aos quase contratos se referem a aqueles que caracterizam esta regra.

Porque o direito Natural, e seu Autor concedeu a cada indivíduo um pleníssimo jus sobre as suas acções, bens, de sorte que ninguém se pode utilizar do que é meu, e minhas acções.

Esta casta de obrigações não emanam de consentimento tácito, ou expresso; e eis aqui os furiosos, infantes e ignorantes se podem obrigar; mas sim da Natureza do acto e do negócio.

Por direito Natural pertencem a esta obrigação o trato dos Negócios, tutela, adição da herança, solução indébita, Acção funerária, de tutela, condição de causa, e causa não seguida, condição furtiva, condição da lei, etc.

Além disto a mesma obrigação, que há por direito Natural nos verdadeiros delitos, há também nos quase delitos, por ambas se obrigam os delinquentes; os quais violando o meu direito, me causa injúria, e dano, que o Direito Natural obriga a reparar. E a esta obrigação pertence se o Juiz não faz justiça, etc. e finalmente aqueles negócios com que se obriga qualquer pessoa por sua própria culpa. E como os casos são infinitos, não podemos repetir todos absolutamente.

Livro 6

Capítulo 1

Da origem das Cidades

A cidade é um composto de muitas famílias, congregando para a defeza dos direitos, e tem a sua origem dos pactos humanos.

E Deus é o Autor do direito do Império Civil, que consiste em conservar os direitos de cada indivíduo; que Deus concedeu aos Pais de famílias.

E eis aqui pois os Juízos, se chamam Ordenações Divinas; não pela razão da forma, que é invenção humana, mas pela razão do fim, que consiste em conservar ilesos os direitos de cada indivíduo segundo a vontade Divina, e eis aqui, digo eu, porque o Nome Régio é venerado: porque devemos obedecer, ainda que sejam ímpios: porque são invioláveis: que só Deus os pode punir: e que quem lhes resiste que resiste à vontade do mesmo Deus.

Ele constituiu este Régio Poder para a indemnidade do direito de cada indivíduo: e eis aqui porque as suas essencia[i]s partes são três: a saber, Legislativa, Judiciária, e deliberativa.

E o Régio Poder é uma faculdade legítima de defender o seu Estado, os seus direitos públicos e particulares, por paz, ou por guerra. E Deus é o autor deste poder, e quis estabelecê-lo entre os homens; pois ele é a que faz executar, e conservar, e defender a sua Divina Vontade.

Pelo que o Império, ou Sociedades Civis não tem a sua origem próxima, e imediata da Natureza humana: nem da humana indigência, nem do recípro[co] modo, que preocupou os corações dos homens, nem do preceito Natural de amar a paz, nem finalmente do amor conjugal, mas sim tem a sua origem próxima única, imediata, e verdadeira do mesmo Deus.

Capítulo 2

Dos direitos, e autoridade dos Príncipes Soberanos

É o Sábio Governo dos Príncipes, o que conserva, e estabelece a união nos Cidadãos. Ele os conduz com a sua autoridade ao objecto, que tem por objecto, e onde somente a razão os faz aspirar, quero dizer ao bem geral da sociedade, em que se acha cada indivíduo. O Direito Público de um País supõem necessariamente uma soberania no País. Porque não há estado sem soberania, e toda a soberania é composta de um Estado, que é a matéria, e de uma dignidade, que é como a sua forma. De qualquer sorte, que seja a constituição do Governo, a soberania é Alma do Estado, a vida do corpo Político, o símbo[lo] do Supremo Império, e a denominação da soberania, ou Régio Poder.

É pois o Régio Poder uma faculdade moral que defende como seu próprio direito os direitos, e conservação da sociedade, ou do Império.

A essência do Império consiste na indemnidade dos seus direitos: E Deus é a causa, e Autor da soberania, ou Régio Poder, e esta inegável opinião de Grocio, Puffendorffio, Real, Cocceio, Bossuet⁴⁰, Blakmore⁴¹, Ramsay⁴², e finalmente a nossa *Dedução Cronológica, e Analítica*, e Du Pin⁴³, e Bohemero⁴⁴ e outros muitos.

Pelo que a Soberania é o fundamento próximo, e imediato da Obediência dos cidadãos. E a soberania é uma, e indi[vi]zível divi[di]-la

40 Jacques Bénigne Bossuet (1627-1704).

41 Anton Blakmore, apenas encontramos uma obra sua escrita em 1768.

42 Restam-nos algumas dúvidas que se trate de Andrew Michael Ramsay (1686-1743).

43 Louis Ellies Du Pin (1657-1719).

44 Justus Henning Boehmer (1674-1749).

é destruí-la. E Deus exercitou por um modo vizível a Autoridade do Governo: e ele é o seu Autor.

A matéria sujeita da soberania são os Príncipes, Vassallos, e Estado, o seu objecto é a tranquilidade Pública.

E o seu efeito a respeito dos Príncipes consiste em defender, e indemnizar os Direitos Públicos, e particulares de cada Estado, o jus das armas, o direito das Represálias, o direito da Guerra, e da paz, arbitrará-la, fazer leis, criar Magistrados, bater moeda, proteger a Religião, dispensar, conceder privilégios, remunerar os vassallos, naturalizar, legitimar, regular as penas criminais, remiti-las, e finalmente todo o seu efeito, e os que dele emanam se reduzem ao Poder Legislativo, Judiciário e Coactivo, e deles suficiente, e exactamente trata Pelozhofer⁴⁵, Escritor Francês, que escreveu no fim deste último século, que contou trinta e quatro direitos dos soberanos.

Porém o efeito da soberania a respeito dos vassallos consiste em eles defender, e sacrificarem-se pela pátria, pagarem tributos, servirem os cargos públicos, tutelas, embaixadas, e finalmente indemnizarem os sagrados, e impreteríveis Direitos da Coroa, e do Estado, etc.

Finalmente os Príncipes adquirem o Império, pelo direito da ocupação, eleição, testamento, Doação, venda, e comutação: e a estes quatro modos de se adquirir o Estado correspondem também exactamente os quatro modos dos perder: a saber pela guerra, Cessão voluntária, Morte do Possuidor e Convenções, etc.

Capítulo 3

Do Processo Natural entre cidadãos

É regra impreterível do Direito Natural, que concedido o direito, se concedeu também a faculdade de o defender contra as injúrias de Outrem.

E como os Príncipes é que tem o direito de defender os vassallos, pois é só o que pode criar os Magistrados, segue-se, que estes em juízo é que devem indemnizar as mesmas injúrias, que recebam os vassallos.

Pelo que um juízo consta de Juiz, Autor, Réu, e acessórios, digo, Procuradores e Advogados.

45 Parece tratar-se de Franz Albrecht Pelzhoffer (1643-1710).

E como estes juízos somente se efectuam expondo as partes as suas razões, segue infalivelmente, que primeiro intervir alguma ordem natural ainda que nas causas cíveis seja uma, e nas criminais outra. Porém a regra geral de ambos os processos consiste em o juiz conceder o que é necessário para a indemnidade, e defesa do Autor, e Réu. Porque os Processos Cíveis naturalmente se efectuam com estes três requisitos primeiro com aquilo, que precede o Juízo: segundo com aquilo, que o segue: terceiro e com o que se faz no juízo desde que se contesta a causa até se sentenciar.

E com todo o direito, conferido por Direito Natural, emana ou do Estado do homem, ou do domínio, ou da obrigação das Pessoas, por isto todas as acções ou são prejudiciais, ou Reais, ou pessoais.

Pelo que elas dividem-se em Universais, ou particulares, vindicatórias, penais, transitórias, ou transmissíveis, simples, duplicadas, directas, contrárias, e mistas.

O Réu responde, difere, e contesta a causa. Difere opondo as excepções perentórias: e contesta se afirma ou nega a causa. E o Autor replica, e duplica.

Finalmente as Provas das causas fazem-se por testemunhos, instrumentos, confissão, e juramento voluntário, ou necessário, e finaliza-se por arbítrio, transacção, e sentença final.

Livro 7

Capítulo 1

Do direito das Represálias

Até agora explicamos os modos com[o] podemos defender os nossos direitos judicialmente: agora também entramos a explicar a defesa deles contra os estranhos ou por guerra, ou sem ela, ou por Represálias.

Porque o primeiro modo de cada indivíduo por direito Natural são as represálias, e elas requerem que a questão seja entre dois Estados, que não reconhecem superior, que decida a causa: e que o estado que injuriou, denegue o devido direito.

Pelo que estabelecidos estes princípios se podem cativar as pessoas, e os bens do Estado, que injuriou, até resarcir o que deve. E a razão emana do direito Natural, e de algum direito das Gentes voluntário; como erradamente ensina Grocio no L3 C2 Parag 1 C1 Parag 5 N2, porque

como entre estes dois Estados Litigantes não haja superior, que decida a causa, só o Injuriado pode reparar a Injúria licitamente ou por guerra ou por Represálias.

E eis aqui a razão, porque os bens, e Pessoas dos súbditos estão adstritas totalmente à reparação da injúria, porque devem sacrificar-se pela Pátria.

Os Príncipes são sós, os que podem usar do direito das Represálias contra os Estados, que também não reconhecem superior.

Objecto das Represálias são os cidadãos, as coisas móveis, e imóveis, corporeas, e incorporeas. O seu efeito consiste, em caucionar os bens, e pessoas cativas, quero dizer, que estas sirvam de caução, até o Estado reparar a sua injúria.

Finaliza-se este direito pela satisfação, e se os bens do cativo expiaram a tal injúria.

Diferem as Represálias da guerra; porque a esta muda o estado de paz, e as represálias não. E elas são lícitas pelo mesmo direito, em que as Guerras se fundamentam.

Capítulo 2

Da Guerra, sua definição e Divisão, dos seus requisitos e se ela é lícita por direito Natural

As guerras parecem-se com os duelos, e é a guerra uma faculdade de defender o nosso direito com as armas, e ela é ou pública, ou particular, e a pública divide-se em ofensiva, e defensiva, persecutória, e penal.

Muitos dizem que não há guerras punitivas, porém Grocio, diz que elas não só se podem fazer por causas das nossas injúrias próprias, mas também das alheias, principalmente sendo coisa contra o direito Natural, e das Gentes.

Pelo que a guerra que se faz pela nossa própria defesa é justa, e lícita. Pois o Direito Natural concedeu a cada indivíduo os seus direitos, e pela necessidade do médio concedendo-lhe Deus aquela faculdade, lhe concedeu também o direito da indemnidade, e os próprios meios para os defendermos.

Grocio, aquele novo Apóstolo dos direitos da Humanidade excelsamente prova a justiça das Guerras com a antiga, e nova Lei, com

o consentimento da primeira Igreja, e exemplo das Nações, resolvendo, e diluindo as dúvidas, com que os Anabaptistas argumentavam.

Pelo que os requisitos da justiça da guerra, consistem em que ela seja agitada por duas potências superiores, e que haja justa causa: que seja clarigada, e publicada. Porque como a guerra é o necessário meio de repararmos o nosso direito, e só lícita por este Princípio, segue espontaneamente que todas as vezes, que for violado, que o podemos reparar à força de armas.

E como geralmente o nosso direito resulta ou do Estado do homem, das coisas, e acções, facilmente se conhece que há justa causa, todas as vezes, que forem violados aqueles objectos de direito Natural.

Assim, diz Grocio, a clarigação é uma solene, e pública repetição clara das coisas, e direitos: e chama-se a Guerra clarigada, quando é publicada; porque a indição envolve a condição virtual da reparação da injúria, que é o mesmo que a clarigação.

Daqui se conhece a diferença, que há entre a clarigação, e indição; porque por aquela repetimos com palavras o nosso direito, e por esta insinuamos a guerra. Porém em toda a clarigação se inclui a indição eventual: quero dizer se o clarigado não quer reparar a injúria; assim como toda a indição envolve a condição da satisfação do que injuriou.

Os Príncipes somente é que podem clarigar, e publicar a Guerra. A guerra, que é publicada ao Príncipe, é também publicada aos seus súbditos e sócios. Porém se a guerra não foi clarigada, mas publicada, devemos esperar o tempo, em que se satisfaça pela natureza do negócio.

Finalmente na guerra defensiva não é necessária a clarigação, e indição, e eis aqui em breve exposta a definição da Guerra, sua divisão, definição, requisitos, e justiça, etc.

Capítulo 3

Dos efeitos da Guerra

Depois que o inimigo nos promoveu a fazer guerra, injuriando os nossos cidadãos, e dissolvendo a Monarquia é justo por Direito Natural, que lhe façamos o mesmo, que é necessário para a reparação da nossa injúria.

E por esta razão reduzido o inimigo ao nosso poder, podemos infligir-lhe a pena de talião, privá-los dos seus bens, e destruí-los.

Pelo que estabelecidos estes princípios defendemos que podemos licitamente matar o Inimigo, que resiste à reparação do nosso Direito: os Príncipes, os súbditos de qualquer qualidade, sexo, e condição, que seja: os sócios, os prisioneiros, os dados em reféns, etc e os estrangeiros habitantes no Estado do Inimigo indirectamente.

Além disto podemos também destruir-lhe, e cativar por direito Natural as coisas, e bens, e tudo, que for do inimigo, e adquirirmos o dom[ín]io delas *in infinitum*, como o testifica Grocio deduzidos o consentimento de todas as Gentes Europeias.

E estas coisas, e bens do inimigo podem ser cativas pelos Príncipes, súbditos, sócios, soldados, etc e todas estas coisas ou sejam móveis, ou imóveis.

Finalmente permite o direito Natural assim como o matar, desvastar, as coisas do Inimigo, assim também o cativar as suas próprias pessoas, e fazê-las prisioneiras eis aqui em breve os efeitos da Guerra permitidos por Direito Natural.

Capítulo 4

Dos cativos, e Postliminio

Dissemos que era concedido por Direito Natural o matar, o desvastar, e cativar as coisas, e pessoas dos inimigos, adquirindo o domínio sobre elas, agora expomos também que este domínio envolve a uma tácita condição, se existisse, e se não fosse depois prevalecida pelo direito do Postliminio

Pelo que emana este Direito do Postliminio do Direito Natural, que é a sua causa imediata, e não aquele Direito das Gentes Voluntário Grociano. Porque como a Guerra não tem jus comum que conhecendo a justiça da causa sobre que agitam as duas Potências, decida a mesma causa, esta é a razão porque cada parte segue, e arroga a si o jus, e a outra nega-o; e eis aqui também os Vassallos, e os Sócios seguem a sua parcialidade, e as outras gentes se põem neutrais.

Por cujo efeito se tudo o que era nosso, estava cativo, e prisioneiro tornou outra vez para a nossa mão, reverdeceu todos os nossos antigos direitos, e eis aqui efectuado o direito do Postliminio.

Assim os requisitos do Postliminio consistem, em que seja mutuamente os inimigos, de quem recebamos as nossas pessoas, e bens, que a guerra

seja Pública: que as coisas, e pessoas sejam cativas, e prisioneiras na Guerra: que os desertores não gozam deste Privilégio: que tudo cativo, e aprisionado exista no poder dos inimigos e que as coisas cativas, e pessoas tornem aos seus próprios donos.

Além disto assim como as coisas, móveis, e imóveis se podem cativar, e adquirir se o domínio delas, assim também admitem o Postliminio: as servidões, as coisas santas, sagradas, e Religiosas, os campos, Cidades, Ilhas, lugares, etc.

Finalmente assim o direito Natural concedeu que as Pessoas livres se podessem cativar, e fazer prisioneiras: assim também quer que nelas se admita o Postliminio, de qualquer qualidade, sexo, e condição, que sejam, recebendo os seus Originários direitos, os seus bens móveis, e imóveis, e os que estão pro delecto (?): todos os seus direitos de Liberdade, Cidade, e família, todos os direitos Civis, Pátrio poder, facção testamentária, todas as acções a elas respectivas.

Capítulo 5

Como se acabam as Guerras: e da Paz

Assim como as causas dos Cidadãos se finalizam pela sentença, e transação: assim também as guerras acabam pela Vitória, entrega, e transação.

Pelo que a Paz é um pacto contratado entre duas Régias Potências sobre o fim da guerra. E elas sós é que a podem contratar: o Povo no Estado popular, e os Reis nos seus Estados.

O objecto da paz são todas as controvérsias questionadas com armas entre os Príncipes. O seu efeito consiste no desvanecimento de toda a violência, de sorte que por virtude da mesma paz se deve restituir todo o que se ocupasse, e aprisionasse depois dela ser estipulada.

Pelo que finalmente não se rompe a paz se de novo se injuria quem faz a paz, e os seus súbditos, ou os próprios sócios: nem também se o seu sócio, ou seus súbditos admitem algum artigo contrário a mesma paz; nem se os vassalos de quem contratou a paz, militam contra outro; nem por se violarem as leis da Amizade: nem assim por se injuriarem os conjuntos de quem contraiu a dita paz.

Capítulo 6

Do Direito das Embaixadas, de mandar, e receber os ministros Públicos

É necessário, que as Nações se tratem, e comuniquem umas com as outras para bem dos seus negócios, e para evitarem o mal recíproco, e para terminarem as suas diferenças; e elas o fazem por meio dos ministros públicos, os quais todos os Estados soberanos, tem direito de mandar, e receber; e estes são os Embaixadores, que têm um caracter representativo, assim se diz por excelência, ou por oposição as outras representações, pois elas são os ministros da primeira Ordem.

E por esta razão se lhe devem todas as honras, civilidades, e distinções, que o uso, e costume consideram convenientes, e devidos a representação de um soberano: e o direito Natural obriga a respeitar esta instituição; e eis aqui porque nos costumes de toda a Europa é uma prerrogativa própria do Embaixador, que Deus, Autor dos Privilégios, e honras dos Embaixadores reconheceu justa por representarem os seus Soberanos.

Pelo que negar ao Embaixador um estado verdadeiramente independente, é injuriar ao mesmo Estado, e seu Soberano. Os Suiços mais instruídos na arte militar, do que nas Cortes, e sem cerimónias, em algumas ocasiões se tem deixado tratar com coisas pouco convenientes à dignidade da sua Nação. Pois os seus Embaixadores em 1763 soffreram, que El Rei de França, e todas as Cortes lhe não tributassem as honras, que o uso tem feito essenciais aos Embaixadores dos Soberanos.

Assim a sua pessoa é sagrada, e inviolável, tem uma protecção particular que lhe é devida: as Nações tem dado um pleno consentimento sobre os seus privilégios: e ele é isento da Jurisdição Civil do País, onde reside, e o Direito Natural determinou que eles não fossem prisioneiros, e isto pela necessidade do médio, e muito mais porque sem eles se não pode acabar a Guerra, e sem a sua intervenção se não pode esta compôr.

Grocio atribui estes privilégios não ao direito Natural, mas sim ao direito das gentes voluntário, porém esta opinião tem sido refutada pelas mais aparadas penas; e por esta razão defendemos, que sua santidade nasce do Direito Natural, e não das Vontades das Gentes; e o mesmo dizemos das suas imunidades, e pri[vi]légios, e nesta parte não seguimos o sistema Grociano.

Além disto são os Príncipes somente, os que podem mandar Embaixadores, e eles sempre devem ser recebidos, excepto se os mesmos Príncipes por razões de Política tiverem causa para os não admitirem.

O efeito das Embaixadas consiste em não poderem ser violados, que a sua violação justifica a própria causa da Guerra, que merecem ser punidos, quem os violar, e finalizam-se estes privilégios acabadas as guerras, que voltaram para as suas Pátrias, e se são chamados pelos seus Respeitáveis soberanos.

Conclusão

Finalmente eis aqui o objecto, e a meta, a quem dirigi a minha carreira. Eu não me lisonjeio de dar um Código da Humanidade completo, e perfeito do Direito Natural, as minhas forças são mui fracas, e principalmente em uma matéria tão vasta, e tão rica. Eu me contentarei se ele envolver uns princípios sólidos, luminosos, e suficientes para as pessoas inteligentes; e feliz será o mesmo trabalho se tiver a utilidade, que ama o género humano. e que respeita a justiça, mostrando-lhe em breve os princípios, que bebi dos próprios Apóstolos dos direitos da Humanidade.

